

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Kamila Marcondes Carneiro

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:
cabimento para assegurar a autoridade do precedente**

**Porto Alegre
2020**

Kamila Marcondes Carneiro

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:
cabimento para assegurar a autoridade do precedente**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Eduardo Kochenborger Scarparo.

Porto Alegre

2020

Kamila Marcondes Carneiro

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:
cabimento para assegurar a autoridade do precedente**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovada em:de.....de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Eduardo Kochenborger Scarparo
Orientador

Prof. Klaus Cohen Koplin
Membro da Banca

Prof. Sérgio Luís Wetzel de Mattos
Membro da Banca

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou o espectro de incidência da reclamação ao introduzir a previsão do cabimento do instituto para assegurar a observância do precedente obrigatório. Diante disso, a presente monografia tem como objetivo reconstruir o sentido e o alcance histórico da reclamação, a partir das suas hipóteses de cabimento (garantia da autoridade das decisões do STF e observância dos enunciados das súmulas vinculantes), a fim de verificar se a alteração realizada pelo CPC/2015 encontra guarida constitucional. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, consistente no estudo da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial. A partir da análise de dados foi possível constatar que a extensão da expressão "autoridade das decisões" é limitada pela eficácia produzida pelo dispositivo da decisão, portanto, não comportando qualquer interpretação que a relacione à autoridade do órgão, como também que apenas a vinculação, decorrente de procedimento, semelhante ao previsto para a formação da súmula vinculante e das ações do controle concentrado de constitucionalidade, enseja o manejo da reclamação. Desse modo, considerando que o precedente são as razões generalizáveis das decisões (ou seja, parcela da decisão diferente do dispositivo), cujo efeito vinculante não decorre do âmbito procedimental, mas sim, apenas da dimensão argumentativa, concluiu-se que a modificação realizada pelo CPC/2015 não é amparada pelas hipóteses da reclamação constitucionalmente previstas. Por fim, constatou-se, ainda, que a limitação cognitiva do procedimento da reclamação não comporta a complexa análise racional da formação, aplicação e superação do precedente.

Palavras-chave: Reclamação constitucional. Precedentes. Autoridade. Vinculação. Código de processo civil de 2015.

ABSTRACT

The 2015 Code of Civil Procedure has broadened the scope of the claim by introducing a provision for the institute to ensure compliance with the mandatory precedent. Considering this, the present monography aims to reconstruct the sense and historical scope of the complaint, from its hypothesis of suitability (guarantee of authority of the STF decisions and observance of the enunciations of the binding precedents), in order to verify whether the amendment made by CPC/2015 finds constitutional guardianship. To this end, the hypothetical-deductive method was used, consistent with the study of legislative, doctrinal and jurisprudential evolution. From data analysis, it was possible to verify that the extension of the expression "authority of the decisions" is limited by the effectiveness produced by the decision device, therefore, it does not include any interpretation that relates it to the authority of the entity, as well as that only the binding, resulting from a procedure, similar to the one foreseen for the formation of the binding precedent and the actions of the constitutionality concentrated control, gives rise to the handling of the complaint. Thus, considering that the precedent are the generalizable reasons for decisions (i.e., part of decision different from the provision), whose binding effect does not derive from the procedural scope, but only from the argumentative dimension, it was concluded that the modification made by CPC/2015 is not supported by the hypotheses of the complaint constitutionally foreseen. Finally, it was also found that the cognitive limitation of the complaint procedure does not include the complex rational analysis of the formation, application, overcoming of the precedent.

Keywords: Constitutional complaint. Precedents. Authority. Binding. The 2015 Code of Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
NCPC	Novo Código de Processo Civil
RCL	Reclamação
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	9
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	9
2.1.1 Construção Jurisprudencial	9
2.1.2 Inclusão no Regimento Interno do STF	11
2.1.3 Constituição Federal de 1967	13
2.1.4 Advento da Constituição Federal de 1988	15
2.1.4.1 Decisões do Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	17
2.1.4.2 Súmulas Vinculantes.....	20
2.1.5 Hipóteses Introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015	22
3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO NO CONTEXTO DA RECLAMAÇÃO	24
3.1 PRECEDENTES: CONCEITO E DISTINÇÕES	24
3.2 O REGIME DE PRECEDENTES NO CPC DE 2015.....	28
3.2.1 Os Precedentes no Contexto da Reclamação	34
3.3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO EM FACE DO PRECEDENTE	39
4 CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA ASSEGURAR A AUTORIDADE DO PRECEDENTE	43
4.1 RECONSTRUÇÃO DO SENTIDO HISTÓRICO DA RECLAMAÇÃO COMO GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STF.....	44
4.2 CPC/2015 E A AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO	48
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A reclamação é um remédio historicamente de índole constitucional, construído e desenvolvido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), para solucionar a crise de legitimidade/autoridade vivenciada pelo órgão, decorrente dos casos, cada vez mais frequentes, de usurpação de suas competências e desrespeito aos seus julgados pelas instâncias ordinárias.

Somente, aproximadamente, após 30 anos de discussões, no âmbito jurisprudencial e doutrinário, a respeito dos seus contornos, é que o instituto ganhou assento expresso na Constituição Federal de 1988, especificamente em relação ao STF, voltado para a preservação de competência e garantia da autoridade das decisões (art. 102, inciso I, “I”, BRASIL, 1988), bem como, posteriormente, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, para assegurar a observância dos enunciados das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, BRASIL, 1988).

De outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), busca resolver o problema do sistemático de desrespeito às decisões das Cortes Superiores, ainda instituiu um sistema de precedentes obrigatórios para proporcionar mais segurança jurídica e igualdade aos jurisdicionados.

Nesse contexto, o CPC/2015 introduziu em seu art. 988, o cabimento da reclamação para assegurar a observância obrigatória dos precedentes formados a partir do julgamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade, bem como dos acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral e repetitivos.

A partir de um exame superficial da doutrina e da jurisprudência, constatou-se diferentes argumentos para justificar a alteração promovida pelo código processual. Entre eles de que a reclamação é um instrumento intrinsecamente ligado ao efeito vinculante e, por isso, cabível para assegurar a observância do precedente obrigatório.

Nada obstante, não é possível extrair da simples leitura do texto constitucional tal correlação (reclamação x efeito vinculante). Diante desse cenário, o objetivo do presente trabalho é reconstruir o sentido e o alcance histórico das hipóteses de

cabimento da reclamação (exceto a preservação da competência), especialmente em relação à previsão da medida para assegurar a “autoridade das decisões do STF”, em razão do seu elevado grau de imprecisão, a fim de verificar se a alteração realizada pelo CPC/2015, de fato, encontra guarida em alguma das previsões constitucionais.

Para tanto, o primeiro capítulo do trabalho será dedicado à definição dos limites da reclamação, a partir da reconstrução das hipóteses de cabimento previstas expressamente na Carta Constitucional.

No segundo capítulo, buscar-se-á compreender o que é o precedente, estabelecendo de forma singela o seu conceito e a sua dinâmica de funcionamento, como também outras distinções necessárias para melhor compreensão da problemática. Adiante, analisar-se-á o contexto normativo no qual o instituto está inserido, especialmente as disposições que o relacionam com a reclamação. Por fim, serão examinados os posicionamentos doutrinários favoráveis ao reconhecimento do cabimento da reclamação em face dos precedentes obrigatórios, a fim de delimitar o âmbito de discussão do capítulo seguinte.

O terceiro capítulo consistirá no confronto das premissas teóricas e normativas nas quais se assentam as hipóteses de cabimento inseridas pelo código processual com os parâmetros historicamente estabelecidos pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF, e, por último, defender-se-á que a modificação realizada pelo CPC/2015 não é amparada pelas hipóteses da reclamação constitucionalmente previstas.

A problemática merece ser estudada em razão do elevado grau de abertura semântica utilizada pelo texto constitucional para disciplinar as hipóteses de cabimento do instituto, o que permite, caso analisadas fora do contexto de sua criação, um indevido aumento do campo de incidência da medida.

Outrossim, considerando o rito célere de caráter mandamental da reclamação, uma mudança do seu escopo pode inviabilizar a sua funcionalidade, como também violar garantias processuais, tal como o contraditório.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, consistente no estudo da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

2 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, a história do surgimento e da evolução da reclamação até os dias atuais será apresentada, a fim de estabelecer as principais características e finalidades do instituto e de suas hipóteses de cabimento.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

Iniciar-se-á o estudo do tópico, partindo da tradicional classificação de José da Silva Pacheco¹, segundo a qual o desenvolvimento histórico da reclamação pode ser dividido em quatro momentos: 1) a criação jurisprudencial do instituto em meados de 1940; 2) a inserção da medida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) em 1957; 3) a previsão do art. 115, parágrafo único, letra “c”, na Constituição Federal de 1967, autorizando que o Regimento do Supremo regulamentasse o procedimento para o processamento e julgamento dos processos de competência originária ou recursal do órgão; e 4) a disposição expressa da medida na Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Adiante, continuar-se-á analisando os contornos da reclamação pós-constituição de 1988 até a sua positivação no CPC de 2015.

2.1.1 Construção Jurisprudencial

Diante da necessidade de uma medida contra os casos, cada vez mais frequentes, de usurpação da competência e de desrespeito aos julgados do STF pelas instâncias ordinárias, há a construção jurisprudencial da reclamação constitucional.

A criação do instituto fundamentou-se na teoria dos poderes implícitos, pela qual “sempre que uma finalidade é requerida, os meios são autorizados; sempre que

¹ PACHECO, J. da S. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 646, ago. 1989. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000174cc17ea29b7fadaae&docguid=l48b8d200f25811dfab6f010000000000&hitguid=l48b8d200f25811dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 set. 2020.

é dado o poder geral de fazer algo, estão incluídos todos os poderes particulares necessários para fazer algo”.²

Nessa esteira, uma vez que a Constituição Federal, no caso a de 1937, atribuiu ao STF a missão de protegê-la, elencando, para tanto, competências privativas, originárias e recursais. No caso de usurpação ou violação dessas, o órgão estaria, implicitamente, permitido a criar instrumentos eficazes para assegurar o exercício de suas atribuições.

Os primeiros contornos do instituto extraem-se da análise da Reclamação nº 141-SP. O acórdão restou assim ementado:

- A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.³

No caso concreto, discutiu-se a suposta ofensa ao acórdão proferido pela Corte, em sede de Recurso Extraordinário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar interpretação diversa a uma cláusula testamentária.

Dentre as discussões travadas sobre as diversas questões controvertidas do instituto (nas quais não se ingressará, por não interessarem diretamente ao tema em estudo), destaca-se a análise do Ministro Orozimbo Nonato em relação à finalidade da reclamação.

Em seu voto, o ministro defendeu a necessidade da medida para garantia da fiel observância da extensão e dos efeitos dos julgados do STF, bem como para impedir a invasão de sua competência.

Outrossim, cabe destacar outra questão tratada no julgamento, que contribui para a demarcação da gênese da medida: a existência de ação própria, qual seja, a

² A teoria dos poderes implícitos originou-se a partir do julgamento do caso “Mac Culloch X Maryland” pela Suprema Corte Americana em 1819. HAMILTON, A.; JAY, J.; MADISON, J. **Os artigos federalistas 1787-1788**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 141**. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Rio de Janeiro, julgada em: 25 jan. 1952. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acesso em: 15 set. 2020.

ação rescisória, visto que o acórdão do Supremo já havia transitado em julgado.

Destarte, verifica-se que a finalidade original da medida foi dar efetividade a julgado proferido em processo subjetivo, de modo mais célere que a via da rescisória, em virtude da flagrante violação à coisa julgada.

2.1.2 Inclusão no Regimento Interno do STF

Em 1957, tendo em vista que “a reclamação como instituto de criação meramente jurisprudencial não era aceita de forma unânime, tendo como principal argumento de resistência a ausência de embasamento legal”⁴, introduziram-se, no regimento Interno do STF, disposições específicas sobre a medida.

Destarte, pacificando as divergências quanto à possibilidade do manejo do instituto, como também explicitando as suas hipóteses de cabimento.⁵

Conforme as justificativas relatadas pelo Ministro Ribeiro da Costa, para a proposição da emenda, a reclamação tinha por finalidade:

[...] corrigir excessos, abusos, e irregularidades derivados de atos judiciais, ou de serventários que lhe sejam autorizados [...] manter sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada.

[...] a declaração meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciais, que pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, enérgico, imediato e eficaz que impeça a processual de violência ou atentado à ordem jurídica.⁶

Nessa direção, restou sedimentado no art. 1º da Emenda Regimental que “O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador Geral da República ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado”.⁷

Acrescenta-se importante julgado, posterior à emenda, no qual o Relator Ministro Amaral dos Santos ocupou-se, dentre outros aspectos, dos pressupostos de admissibilidade da reclamação:

⁴ JULIÃO, G. L. **Reclamação Constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. [posição 456]. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020.

⁵ *Ibidem*, [posição 474].

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal do Pleno. Ata da Trigésima Sessão do Tribunal do Pleno. **Diário da Justiça**, [S. l.], 3 out. 1957. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

⁷ *Ibidem*.

RECLAMAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. FINALIDADE. 1. A FINALIDADE DA RECLAMAÇÃO É A DE PRESERVAR A INTEGRIDADE DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU ASSEGURAR A AUTORIDADE DO SEU JULGADO. 2. TERMINADA A INSTÂNCIA, ISTO É, ENTREGUE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POSTO TERMO A RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE HÁ COMO FALAR EM RECLAMAÇÃO. 3. SÃO PRESSUPOSTOS DA RECLAMAÇÃO: A) A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM CURSO; E B) UM ATO QUE SE PONHA CONTRA A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL OU CONTRARIE DECISÃO DESTA PROFERIDA NESTA RELAÇÃO PROCESSUAL OU EM RELAÇÃO PROCESSUAL QUE DAQUELA SEJA DEPENDENTE. 4. NÃO CABE RECLAMAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO HAJA ATO PROCESSUAL CONTRA O QUAL SE RECORRA, MAS UM ATO ADMINISTRATIVO, QUE, SE VIOLENTO OU ILEGAL, TEM POR REMÉDIO AÇÃO PRÓPRIA, INCLUSIVE O MANDADO DE SEGURANÇA. 5. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.⁸

Das balizas traçadas pelo Ministro Amaral Santos e pelas disposições introduzidas no Regimento Interno, acerca do cabimento da reclamação, principalmente as justificativas para proposição da emenda, verifica-se que a autoridade afetada era da ordem processual, da lei e dos efeitos da coisa julgada.

Nessa direção, o Ministro condicionou o manejo da reclamação à existência de um interesse jurídico, especificamente quanto à autoridade dos julgados do STF, consubstanciado a uma relação processual em curso.

Desde aqui, percebe-se que não foi precipuamente o desrespeito ao órgão a causa de criação da reclamação, mas sim, a necessidade de garantir às partes vinculadas ao dispositivo decisório o seu fiel cumprimento pelas instâncias ordinárias.

De outro norte, ainda, cabe registrar o julgamento da Reclamação nº 371, em que o reclamante pleiteou a observância da extensão do julgado do Supremo, do qual ele não participou. O STF não conheceu da medida, sustentando, para tanto, que o acórdão proferido pela Corte não tem caráter normativo.⁹

Do exposto, extrai-se que apenas os pronunciamentos decisórios com efeitos semelhantes ao da lei seriam passíveis de impugnação por meio da reclamação.

Por fim, merece destaque também, a redação do art. 2º do Regimento, a qual prevê, como consequência da reclamação, a faculdade de o Tribunal avocar os

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 831**. Reclamante: Gilberto Marinho e outros. Reclamada: Ministério do Exército. Relator Min. Amaral Santos. Brasília, 11 nov. 1970. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>. Acesso em: 17 set. 2020.

⁹ “NÃO É POSSÍVEL OBTER, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, A AMPLIAÇÃO DE UM JULGADO, SEM CUNHO NORMATIVO, A CASOS PRETENSAMENTE IGUAIS”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 371 (primeira)**. Impossibilidade de ampliação de julgado sem cunho normativo. Reclamante: Marçal Justen. Reclamada: Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Min. Antônio Villas Boas, 8 jul. 1959. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87349>.

processos em que se verifique manifesta usurpação da competência ou desrespeito das decisões.

2.1.3 Constituição Federal de 1967

O próximo marco histórico importante foi a previsão do art. 115, parágrafo único, “c” na Constituição Federal de 1967, posteriormente, reproduzido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, autorizando que o RISTF regulamentasse o procedimento para processamento e julgamento dos processos de competência originária ou recursal do Supremo Tribunal Federal, como também da arguição da questão federal.

Consoante Gustavo Lyrio Julião, “A disposição foi recepcionada e interpretada como autorização expressa para que o Tribunal criasse normas de natureza processual, incluindo a reclamação”¹⁰. Colocando fim à discussão acerca da constitucionalidade da previsão regimental da medida.

Adiante, a Emenda Constituição nº 7, de 13.04.77 introduziu na Constituição Federal de 1969, a figura da advocatória. Nota-se:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente;

o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir a pedido do Procurador- Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido.¹¹

Em 1980, a reclamação passou a regula-se pelos arts. 156 a 162 do Regimento Interno, sem alterações substanciais na redação original.

De outro norte, ainda nesse período, a jurisprudência do STF começa a reconhecer eficácia *erga omnes* às decisões proferidas em sede de representação de inconstitucionalidade.¹²

¹⁰ JULIÃO, G. L. **Reclamação Constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. [posição 496]. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

¹² FERREIRA, S. L.; FERNANDES, E. B. D. O STF nas “Cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 23-45, jan./jun. 2013. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100002&lng=pt&nrm=iso. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000100002>. Acesso em: 18 set. 2020.

Não tardou para esse entendimento refletir nas discussões acerca dos legitimados para propositura da reclamação, nos casos em que o acordo paradigma fosse proferido em representação de inconstitucionalidade, ou seja, quando dotado de eficácia *erga omnes*.

No ponto, o Ministro Soarez Munhoz, quando do julgamento da Reclamação nº 136, sustentou, em seu voto, o cabimento da medida em ação de inconstitucionalidade, mesmo por quem não tenha participado do processo, em razão eficácia *erga omnes* de tal decisão.¹³

Outrossim, contraditando o fundamento exposto pelo Ministro Moreira Alvez, para o não conhecimento da medida, de que o julgado proferido pela Corte em representação de inconstitucionalidade de lei, em tese, tem natureza declaratória, e, portanto, insusceptível de execução em sentido processual, reafirmou que a decisão é desconstitutiva, porquanto tem o condão de retirar a eficácia da norma, portanto, comportando a exigência de cumprimento por terceiros.¹⁴

O Ministro Oscar Corrêa, por sua vez, concluiu pela ausência de legitimidade do reclamante, em razão da previsão do art. 157 do Regimento Interno, a qual remete a figura “de interessado na causa”, que na opinião do ministro, refere-se ao sujeito que propôs a ação ou dela participou, ou seja, que tenha um interesse processual.¹⁵

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, concluiu que o não reconhecimento da reclamação em ação de controle concentrado de constitucionalidade pela jurisprudência do Supremo, decorria: “[...] da circunstância de ser o processo de ação direta referente a controle de constitucionalidade, como se usa dizer, um processo objetivo, sem partes no sentido próprio do termo”.¹⁶

Nada obstante, entendesse que, sendo a decisão oponente a todos, porquanto decorrente da ação direta, posterior violação a esta, daria ensejo para que qualquer pessoa reclamasse o seu desrespeito.¹⁷

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 136-9**. Ausência de legitimidade do reclamante que não interveio na causa originária. Reclamante: Jacy de Campos Netto. Reclamada: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Relator: Min. Soares Munoz. Brasília, DF, 26 de maio de 1982. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86671>. Acesso em: 18 set. 2020.

¹⁴ *Ibidem*

¹⁵ *Ibidem*

¹⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 260.

¹⁷ *Ibidem*, p. 260.

Por fim, oportuno o registro da regulação da figura da representação interpretativa, introduzida pela Emenda Constituição nº 7/77.

Conforme a redação do art. 187 do RISTF, “a partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no Diário da Justiça da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos”.¹⁸

Observa-se que, já nesse período, tem-se uma previsão expressa, mesmo que regimental, atribuindo efeito vinculante aos pronunciamentos do STF, inclusive, pela redação, conclui-se extensível às decisões proferidas no âmbito subjetivo.

Todavia, embora a disciplina demonstre o início da feição legislativa pelo efeito vinculante, não se encontrou maiores informações sobre a aplicação desse mecanismo na prática jurisdicional.

2.1.4 Advento da Constituição Federal de 1988

Adiante, com a previsão expressa da reclamação nos arts. 102, inciso I, letra “l” e 105, inciso I, letra “f”, da Constituição Federal de 1988, inicia-se a denominada 4ª fase do instituto.

Nessa esteira, a disposição, além de manter a competência do STF para o processamento e julgamento da medida, estendeu a atribuição ao então criado Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo, em ambas as situações, mantidas as redações originais das hipóteses de cabimento (preservação da competência e garantia da autoridade das decisões).¹⁹

Outrossim, observa-se uma alteração no que concerne aos efeitos da reclamação. No ponto, o reconhecimento da violação ao julgado do STF não permite mais a avocação, sendo mantida esta consequência apenas na hipótese de usurpação da competência.

Nesse sentido, Gilmar Mendes e Lenio Luiz Streck destacam:

[...] que é vedado à Corte efetuar revisão da decisão judicial ou ato administrativo impugnado. Apenas lhe é permitido cassar a decisão judicial ou anular o ato administrativo, hipótese em que determinará à administração ou ao órgão judicial que profira outra decisão ou realize outro ato no lugar

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF, 1 jul. 2020.

¹⁹ JULIÃO, G. L. **Reclamação Constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. [Posição 524-525]. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020.

daqueles que foram cassados ou anulados. Salieta-se, ainda, que, nos casos de reclamação por usurpação da competência, sendo esta procedente, o STF poderá avocar os autos do processo ou do recurso. Trata-se de uma exceção à sistemática brasileira, que adota o modelo de substituição de jurisdição nos casos de recursos e apelações.²⁰

Posteriormente, a Lei nº 8.038 de 1990, em seus artigos 13 a 18, traçou as linhas gerais do procedimento.

No ponto, observa-se que concernente à legitimidade para apresentação da medida, o art. 13 do mencionado diploma legal, manteve a legitimidade do Ministério Público e substituiu a expressão “interessados na causa” por “parte interessada”, obstando a possibilidade de interpretação ampliativa do rol de legitimados.

De outro lado, verifica-se que a redação dada ao art. 103 da Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de legitimados para o controle de constitucionalidade, inicialmente, especificamente no tocante a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o que culminou na retomada da discussão, em relação aos legitimados para a propositura da reclamação, pelo STF.

Nessa direção, acompanhando a evolução legislativa, a jurisprudência do Supremo passou a admitir a ampliação da legitimidade ativa da reclamação, em face dos julgados proferidos em sede de controle de constitucionalidade, para todos os sujeitos elencados no art. 103 da Constituição Federal de 1988.²¹

²⁰ CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (ed.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur : Almedina, 2018. p. 1481.

²¹ “RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXCEPCIONALIDADE DO SEU CABIMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO. - O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, faz instaurar processo objetivo, sem partes, no qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais. A natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato afasta o cabimento do instituto da reclamação por inobservância de decisão proferida em ação direta (Reclamação n. 354, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Coloca-se, contudo, a questão da conveniência de que se atenuem o rigor dessa vedação jurisprudencial, notadamente em face da notória insubmissão de alguns Tribunais judiciais às teses jurídicas consagradas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade. - A expressão “parte interessada”, constante da Lei n. 8.038/90, embora assumam conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá no processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, limitar-se apenas aos órgãos ativos ou passivamente legitimados a sua instauração (CF, art. 103). Reclamação que não é de ser conhecida, eis que formulada por magistrados, estranhos ao rol taxativo do art. 103 da Constituição”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 397-3 Rio de Janeiro**. Reclamantes: Luiz Carlos Salles Guimarães e outros. Reclamado: Conselho da Magistratura do tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 25 de novembro de 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347768>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Destarte, a partir dessa mudança de entendimento da jurisprudência, caminhou-se rumo à terceira hipótese de cabimento da reclamação: as decisões proferidas em sede controle de constitucionalidade.

2.1.4.1 Decisões do Controle Concentrado de Constitucionalidade

A Emenda nº 3, de 1993 introduziu, no art. 102 da Constituição Federal de 1988, dois novos mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade, em seu parágrafo primeiro, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e, no parágrafo segundo, a ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

Nesse primeiro momento, destaca-se a redação da ação declaratória de constitucionalidade:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.²²

Observa-se que pela primeira vez o efeito vinculante é positivado de forma expressa²³, sobretudo na Constituição Federal.

A questão, a saber, a partir disso, é qual seria o impacto de tal previsão na sistemática da reclamação.

Deveras, por algum período, continuou não se admitindo a reclamação manejada por sujeitos diversas dos legitimados previstos no art. 103 da Constituição Federal de 1988²⁴, essencialmente, sob o fundamento de que decisões anteriores à emenda não estariam abrangidas pelo efeito vinculante.²⁵

²² BRASIL. **Emenda constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

²³ XAVIER, C. E. R. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. 2015. p. 39. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/39151>. Acesso em: 1 nov. 2020.

²⁴ Nesse sentido, cita-se: Reclamação n. 434, Reclamação n. 447, Reclamação n. 554, Reclamação n. 706 MC.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 448-1 Mato Grosso do Sul**. Reclamantes: Dalcir Aimi e outros. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 19 de abril de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86839>. Acesso em: 22 set. 2020.

As primeiras discussões acerca da implicação do efeito vinculante no cabimento da reclamação verificam-se quando da apreciação do pedido liminar no bojo a ADC nº 4.²⁶

Nessa direção, o voto do Ministro Marco Aurélio²⁷, abrindo divergência aos votos anteriormente proferidos, sustentou, em síntese, o não cabimento da medida cautelar em sede de ação direta de constitucionalidade, justamente, em razão do seu efeito vinculante.

Isso porque esse obrigaria os juízes a suspender todos os processos em curso objeto da liminar. Tendo como consequência, no caso de desrespeito, a possibilidade do manejo da reclamação contra uma decisão precária, cujo mérito era apenas o de atribuir presunção absoluta de validade a uma norma.

O Ministro Sepúlveda Pertence²⁸, por sua vez, ponderou que, sendo as ações declaratórias de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de natureza dúplice, produzem a mesma eficácia, na medida em que, nas palavras do ministro, “Dela tanto pode resultar, se julgada procedente, a declaração de inconstitucionalidade quanto, se julgada improcedente, a declaração de constitucionalidade”.

A respeito do efeito vinculante, a grande preocupação manifestada pelo Ministro Moreira Alves era de que a concessão de liminar, com efeito vinculante, no sistema concentrado, inviabilizasse o controle difuso.

Sobre o tema, o Ministro Carlos Velloso²⁹ justifica que “num sistema misto de controle de constitucionalidade, tal como ocorre na ordem constitucional brasileira, é preciso encontrar meios e modos de compatibilizar os dois sistemas”. Caso contrário, poder-se-ia ocorrer a declaração de constitucionalidade pela via concreta e a de inconstitucionalidade no âmbito abstrato.

Em resumo, concluíram os ministros que o efeito vinculante tinha o condão de impedir os juízes de realizarem o controle difuso de uma norma, cuja eficácia tenha

²⁶ “AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratório de constitucionalidade nº 4-6 Distrito F**. Os efeitos da decisão cautelar em sede da ação direta de constitucionalidade. Requerentes: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*.

sido suspensa ou retirada da ordem jurídica, sendo o desrespeito a essa vedação impugnável pela via reclamatória.

Nesse contexto, observar-se a afirmação da reclamação como instrumento para assegurar a observância do efeito vinculante.

Essa questão será mais bem desenvolvida nos tópicos seguintes, mas, desde logo, cabe registrar que, em nenhum momento, restou estabelecido que a existência, por si mesmo, de tal efeito seria suficiente para o manejo da medida.

A partir de então, o Supremo passou a admitir ampla legitimidade para apresentação da reclamação em decisões do controle concentrado de constitucionalidade.

Portanto, ampliando o alcance da medida de “instrumento ligado à tutela da decisão do caso – isto é, ao dispositivo de determinada decisão [...] à tutela da decisão em controle abstrato de constitucionalidade”.³⁰

Nada obstante, pontua-se que o mesmo não ocorreu em relação ao conteúdo, mantendo-se o entendimento de que objeto da decisão reclamada deve guardar estrita relação com o julgado proferido pela Corte, não se admitindo a utilização do instituto para uniformização da jurisprudência.³¹

³⁰ MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-2.1]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/247903211/v1/page/III>. Acesso em: 27 set. 2020.

³¹ Nesse sentido: “Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo reg. em reclamação nº 724-9 Espírito Santo**. Agravante: Município de Cachoeiro de Itapemirim. Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Relator: Relator Min. Octavio Gallotti. Brasília, DF, 26 de março de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369840>. Acesso em: 27 set. 2020). “RECLAMAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE DEFERE PEDIDO DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS - ALEGADO DESRESPEITO À DECISÃO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIU NO JULGAMENTO DA ADI 1.662/SP - INOCORRÊNCIA DA SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO ACÓRDÃO-PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NA DECISÃO OBJETO DA RECLAMAÇÃO E AQUELA EXAMINADA NO JULGAMENTO INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo reg. em reclamação nº 2.330 São Paulo**. Agravante: Município de Rio Grande da Serra. Agravado: FL Exata Comercial Construtora Ltda. Relator: Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de setembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628101>. Acesso em: 27 set. 2020.

No que se refere a ADI qualquer divergência quanto à sua vinculação, foi superada com a superveniência da Lei nº 9.868 de 1999, ao positivizar, em seu art. 28, parágrafo único, expressamente tal efeito.³²

Ainda, nesse mesmo ano, a ADPF foi regulada pela Lei nº 9.882. Sendo da mesma forma, previstos em relação às suas decisões, *a eficácia contra todos e o efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público* (art. 10, § 3º)³³, como também o cabimento da reclamação.

Posteriormente, a previsão da ADI e do seu efeito vinculante vieram a ser incorporados ao texto constitucional por meio da Emenda nº 45, de 2004.

Por fim, observa-se que, diferente da ADPF, a ADC e a ADI não tiveram a previsão expressa do cabimento da reclamação. Destarte, ficando apenas no âmbito jurisprudencial, como decorrentes da garantia da autoridade das decisões.

2.1.4.2 Súmulas Vinculantes

A Emenda nº 45/2004 introduziu outra inovação na ordem jurídica brasileira, especificamente no art. 103-A da Constituição Federal, a previsão da súmula vinculante, bem como o cabimento da reclamação contra as decisões que a contrariar ou aplicar indevidamente. Observe-se:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete

³² “Art. 28. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal” BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

³³ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)³⁴

Como se vê, a finalidade da súmula vinculante e, a partir de agora, também da própria reclamação é de garantir a validade, a interpretação e a eficácia da lei. No ponto, destaca Humberto Theodoro Junior que “somente a respeito de norma preexistente se há de instituir súmula vinculante”.³⁵

Observa ainda que a edição da súmula vinculante permite que no controle de constitucionalidade, seja o difuso ou no concentrado, o motivo do julgado do STF produza efeito vinculante.³⁶

Nada obstante, ressalva que o efeito vinculante “não emergirá diretamente do julgado, mas dependerá de inclusão do entendimento em Súmula extraída da reiteração de decisões sobre a mesma matéria constitucional”.³⁷

Para tanto, a Emenda nº 45, como também, posteriormente, em 2006, a Lei nº 11.417 (que veio regular o procedimento de aprovação, revisão e cancelamento da súmula vinculante), previram a observância de determinados requisitos para a atribuição de efeito vinculante à súmula.

Nesse sentido, destaca Humberto Theodoro Júnior:

- a) o tema, para tornar-se objeto da força vinculante, deve envolver sempre *matéria constitucional*;
- b) a súmula vinculante terá de ser aprovada por decisão de dois terços dos membros do STF;
- c) a aprovação da súmula se dará ‘após reiteradas decisões’ sobre a matéria constitucional enfocada. Não se admite, portanto, a sumulação após o primeiro caso decidido ou *apenas uns poucos pronunciamentos* pelo Supremo Tribunal. É preciso que o tema amadureça;

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

³⁵ THEODORO JUNIOR, H. Alguns reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 47, p. 90, 2005. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/rvufmg47&i=90>. Acesso em: 24 set. 2020.

³⁶ *Ibidem*, p. 90.

³⁷ *Ibidem*, p. 90.

d) a súmula deve ser publicada na imprensa oficial; a partir do que advém sua força vinculante (tal como se passa com a *lei*, propriamente dita).³⁸

Acrescenta-se que, assim como no âmbito das decisões do controle concentrado de constitucionalidade, os legitimados para propositura da edição, modificação e cancelamento da súmula vinculante estão adstritos aos legitimados do art. 103 da Constituição Federal de 1988, sendo acrescentado pela norma regulamentadora: o defensor público, as demais instâncias do Poder Judiciário e, apenas incidentalmente o Município.

Por fim, registra-se que a introdução da súmula vinculante pela ordem constitucional foi bastante criticada pela doutrina, sustentando-se que essa violaria os princípios do juiz natural e da separação dos Poderes.³⁹

Contudo, segundo parecer da consultoria legislativa, as críticas não levaram em consideração os mecanismos para sua aprovação⁴⁰, pelas quais, consoante Gilmar Mendes e Lenio Luiz Streck “a emissão da súmula vinculante, pelas seríssimas limitações apostas no art. 103-A – apresenta-se como uma exceção”.⁴¹

2.1.5 Hipóteses Introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015

As modificações introduzidas pela Lei nº 13.105, de março de 2015 no CPC alteraram substancialmente a sistemática do regime da reclamação. Entre as inovações, destaca-se a ampliação das hipóteses de cabimento do instituto, as quais podem ser assim sintetizadas:

³⁸ THEODORO JUNIOR, H. Alguns reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 47, p. 90, 2005. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/rvufmg47&i=90>. Acesso em: 24 set. 2020.

³⁹ “As críticas à adoção da súmula vinculante baseiam-se na violação dos princípios constitucionais do juiz natural e da separação dos Poderes. Argumenta-se que a súmula vinculante reforça os poderes dos órgãos de cúpula do sistema judiciário brasileiro, em detrimento das funções dos juízes de primeiro grau e tribunais. Transmutaria, outrossim, o Poder Judiciário em legislador positivo, tarefa que cabe, em nosso modelo jurídico-político, ao Poder Legislativo”. BANDEIRA, R. M. G. **A Emenda Constitucional nº 45, de 2004: o novo perfil do poder judiciário**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, set. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_13622.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

⁴⁰ “É que se tornou comum, na comunidade jurídica, a crítica às súmulas vinculantes, em tese, sem a consideração sobre os mecanismos para a sua aprovação”. *Ibidem*.

⁴¹ CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (ed.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur : Almedina, 2018. p. 1536.

- 1) Reclamação para garantir a observância de tese jurídica firmada pelo STF em ação de controle concentrado de constitucionalidade (art. 988, III, c/c § 4.º, do NCPC);
- 2) Reclamação para garantir a observância de tese jurídica fixada em julgamento de casos repetitivos (leia-se recursos especial e extraordinário repetitivos e incidente de assunção de competência) e sua aplicação aos casos que a ela correspondam (art. 988, IV, c/c § 4.º, do NCPC);
- 3) Reclamação para garantir a observância da tese jurídica em julgamento de incidente de assunção de competência (art. 988, IV, c/c § 4.º, do NCPC).⁴²

Como se vê, em linhas gerais, a reclamação passou a ser cabível para assegurar a observância de teses jurídicas, algo, até então, majoritariamente não aceito pela jurisprudência do STF, com a exceção das súmulas vinculantes.

Com efeito, ainda que tal previsão tenha sido formalmente introduzida pelo CPC/2015, refletindo, portanto, a vontade do legislador ordinário. Tendo em vista a natureza constitucional da reclamação, mostra-se necessária a análise das bases teóricas nas quais se assentam as novas hipóteses, a fim de verificar a compatibilidade da disposição com os parâmetros historicamente estabelecidos pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF.

Destarte, esse será o objetivo do próximo capítulo.

⁴² GOUVÊA, L. F. E. Reclamação (in) constitucional? análise do novo código de processo civil. **Revista Processo**, São Paulo, v. 253, 2016.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO NO CONTEXTO DA RECLAMAÇÃO

Em um primeiro momento, estabelecer-se-ão as premissas essenciais e necessárias, para o objetivo do presente trabalho, acerca do precedente. Adiante, ver-se-ão os dispositivos que, em linhas gerais, refletem a introdução da sistemática no CPC/2015, bem como as disposições que relacionam o instituto à reclamação. Em suma, com o intuito de delimitar o âmbito de discussão do próximo capítulo, analisar-se-ão os posicionamentos doutrinários favoráveis ao reconhecimento do cabimento da reclamação em face dos precedentes obrigatórios.

3.1 PRECEDENTES: CONCEITO E DISTINÇÕES

O precedente obrigatório, a partir do CPC/2015, assume o papel central, na ordem jurídica brasileira, de dar sentido às leis e à Constituição⁴³, de modo a propiciar a unidade do Direito⁴⁴, na medida em que essa tarefa passa a ser atribuída precipuamente às Cortes Supremas⁴⁵.

Em linhas gerais, o precedente são as razões generalizáveis das decisões judiciais, mas com as quais não se confundem.⁴⁶

⁴³ Importante registrar que não é unânime na doutrina o reconhecimento do precedente no Brasil. Nessa direção, mencionam-se os professores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Georges Abboud. Dessa forma, a afirmação acompanha a posição, em linhas gerais, aderida pelo CPC/2015, como será visto adiante.

⁴⁴ No ponto, Luiz Guilherme Marinoni observa que “A unidade do direito é um resultado de um sistema de precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares”. MARINONI, L. G. IV justificativa de um sistema de precedentes. *In*: MARINONI, L. G. **A ética dos precedentes justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. [p. 2]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99876588/v2/document/112253827/anchor/a-112253827>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁵ Nessa mesma direção, Marinoni explica que “Proclamar a interpretação mediante precedente e, assim garantir a unidade do direito, é a função da Corte Suprema, o que quer dizer que a ‘uniformidade da interpretação’ não pode mais ser meio de controle da legalidade, devendo ser vista como sinônimo ‘unidade do direito’”. (MARINONI, L. G. II. A transformação do civil law. *In*: MARINONI, L. G. **A ética dos precedentes justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. [p. 8]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99876588/v2/document/112253827/anchor/a-112253827>. Acesso em: 10 out. 2020). Ainda, sobre a distinção e divisão de funções entre a Corte de Justiça e as Cortes Supremas ver a obra MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴⁶ MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. *In*: MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. [p. 9]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni explica que só é possível falar em precedente “quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”.⁴⁷

Ainda, consoante o professor, a mera aplicação de uma decisão que interpreta a lei a uma causa semelhante não faz dessa decisão um precedente. Da mesma forma, não se mostra suficiente a interpretação de uma lei dada por apenas uma decisão ou sem a adesão por maioria da questão de direito.⁴⁸

Ademais, acrescenta Luiz Guilherme Marinoni que, para a formação de um precedente, “é imprescindível que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto”. Isso porque, justifica o autor, “os contornos de um precedente podem surgir da análise de vários casos, ou melhor, mediante uma construção judicial da questão de direito que passa por diversos casos”.⁴⁹

Em arremate, oportuno o registro da classificação proposta por Daniel Mitidiero, acerca dos diferentes sentidos que podem ser extraídos do conceito de precedente, a depender do parâmetro adotado.

Nessa direção, explica o autor que o precedente pode ser compreendido pelos seus aspectos qualitativo, material e funcional.⁵⁰

No que concerne ao aspecto qualitativo, a formação do precedente “depende das razões invocadas para a justificação da questão decidida – apenas as razões jurídicas, necessárias e suficientes podem ser qualificadas como precedentes”.⁵¹

O precedente em relação ao critério material, só será formado, quando diante de “um caso devidamente delineado, particularizado e analisado em seus aspectos

⁴⁷ MARINONI, L. G. Capítulo III. Da compreensão e da utilização dos precedentes. *In*: MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2020. [p. 1]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v5/document/116216418/anchor/a-116216418>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁸ *Ibidem*, [p. 1].

⁴⁹ *Ibidem*, [p. 1].

⁵⁰ MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. *In*: MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. [p. 12]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁵¹ *Ibidem*, [p. 12].

fático-jurídicos – os precedentes operam sobre fatos que delimitam o contexto fático-jurídico a partir do qual surgiram”.⁵²

Por último, por sua feição funcional, o precedente só poderá ser aquele originado pelas “cortes institucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito de como determinado desacordo interpretativo deve ser resolvido”, no caso o STF e o STJ.⁵³

Especificamente quanto ao conteúdo do precedente, importante a distinção entre o conceito do *obiter dictum* e da *ratio decidendi*, especialmente, considerando o fato de apenas esta ser passível de formação de precedente, e, portanto, vincular decisões futuras.

Nessa esteira, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira anotam que “A *ratio decidendi* – ou, para os norte-americanos, a holding - são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”.⁵⁴

O *obiter dicta*, por seu turno, são os demais fundamentos, os argumentos jurídicos expostos apenas de passagem, sem relevante influência para o resultado da decisão.⁵⁵

Sobre a questão, o caminho lógico racional, exposto pelo professor Eduardo Kochenborger Scarparo, para a formação dos precedentes, ajuda a elucidar a diferença entre os conceitos. Anota-se:

[...] Análise do precedente, com a apuração de seus fatores preponderantes. Na atividade de análise, realiza-se a depuração das premissas que formaram a *ratio decidendi*. Essa atividade pode se valer de identificação das deduções, induções ou analogias no caso julgado. Buscar-se demonstrar o que foi determinante, o que foi desconsiderado e quais premissas e passagens do raciocínio do precedente. (grifo do autor)⁵⁶

⁵² MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. In: MITIDIERO, D. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. [p. 12]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁵³ *Ibidem*, [p. 12].

⁵⁴ DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil**: a teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2015. v. 2, p. 441-442.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 444.

⁵⁶ SCARPARO, E. Precedentes são aplicados por analogia apenas quando não são precedentes. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPRO**, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 141-163, out/dez. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41884593/Precedentes_s%C3%A3o_aplicados_por_analogia_apenas_q_uando_n%C3%A3o_s%C3%A3o_precedentes. Acesso em: 30 out. 2020.

Assim, por esse raciocínio, conclui-se que apenas as premissas das quais decorreu diretamente a solução do caso podem ser tidas como razões universalizáveis e vinculantes. As demais premissas voltadas, por exemplo, para a resolução de questões incidentais, acessórias, sem as quais, da mesma forma, seria possível alcançar a conclusão, configuram o *obiter dicta*.

Ricardo Yamin Fernandes anota que “identificar a *ratio decidendi* dentro de uma decisão é uma tarefa trabalhosa e deve ser acompanhada, sempre de robusta fundamentação”.⁵⁷

No tópico, enfatiza-se essa importância da fundamentação, especialmente em relação ao processo racional de extração das premissas essenciais para a conclusão, referido anteriormente, porquanto imprescindível para a controlabilidade da correção lógica do raciocínio.

Dentro da sistemática dos precedentes, encontram-se, ainda, técnicas voltadas para a distinção/superação da *ratio decidendi*, tais como o *distinguishing* (distinção), o *overruling* (superação), o *overturning* (superação parcial), o *transformation* (transformação) etc.

Em razão da restrição do objeto estudado, analisar-se-á, apenas, as linhas gerais sobre o funcionamento das duas primeiras técnicas.

Em relação ao *distinguishing*, Ricardo Yamin Fernandes registra que “O julgamento de casos através de precedentes se dá pelo emprego, no caso presente, das razões jurídicas do caso pretérito, desde que com este guarde similitudes”.⁵⁸

Desse modo, falar-se-á em *distinguishing* quando, por meio do juízo comparativo feito pelo juiz candidato a destinatário do precedente, houver distinção entre o caso em julgamento e o paradigma. Em razão disso, afastar-se-á a aplicação do precedente no caso concreto, porquanto estará fora do seu âmbito de incidência. Sobre o tema, acrescenta Daniel Mitidiero que “qualquer juiz possui legitimidade para distinguir um precedente”.⁵⁹

⁵⁷ FERNANDES, R. Y. Capítulo III. Provimentos judiciais vinculantes. *In*: FERNANDES, R. Y. **Do incidente de assunção de competência**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-3.1]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/231187248/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 16 out. 2020.

⁵⁸ *Ibidem*, [RB-3.1].

⁵⁹ MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. *In*: MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2018. [p. 19]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

De outro giro, o *overruling* é a superação total do precedente diante do desgaste no que tange a sua congruência social e sua consistência sistêmica. Ao contrário do *distinguishing*, é uma prerrogativa dos órgãos responsáveis pela formulação do precedente, mediante um complexo encargo argumentativo.⁶⁰

Por fim, necessário o registro de algumas considerações acerca da diferença entre precedente, jurisprudência e súmula. É o que se passa a expor.

A jurisprudência é tida como um conjunto de reiteradas decisões em um mesmo sentido sobre determinada questão, servindo como guia para as decisões futuras. Desse modo, possui caráter essencialmente quantitativo e retrospectivo, na medida em que, pressupõe a análise de como reiteradamente se decidiu no passado para decidir no futuro.⁶¹

Ao passo que o precedente não parte da decisão em si, mas das suas razões que são universalizáveis (para os casos futuros). Destarte, ao contrário da jurisprudência, o precedente possui caráter qualitativo e prospectivo, uma vez que a razão determinante para decidir um caso orientará o modo de resolver outro em situação fático-jurídica similar.⁶²

A súmula, por sua vez, diante de um cenário de insegurança jurídica, decorrente da existência de entendimentos divergentes ou de interpretações equivocadas sobre o sentido de uma norma, vem para sinalizar o caminho a ser seguido, podendo ter como parâmetro tanto a jurisprudência como o precedente.⁶³

3.2 O REGIME DE PRECEDENTES NO CPC DE 2015

O arranjo legislativo dado ao CPC de 2015, combinado com a análise das discussões travadas durante a tramitação do seu anteprojeto⁶⁴, não deixa dúvidas

⁶⁰ MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. *In*: MITIDIERO, D. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. [p. 11]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁶¹ *Ibidem*, [p. 4].

⁶² *Ibidem*, [p. 4-17].

⁶³ Sobre o tema, Daniel Mitidiero acrescenta que “Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência. As súmulas podem colaborar tanto na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça – e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes”. *Ibidem*, [p. 9].

⁶⁴ Nessa ordem de ideias, conforme exposição de motivos constante do anteprojeto do Código “sem que a jurisprudência desses Tribunais esteja internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores”. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília, DF: Senado Federa:

em relação à vontade do legislador ordinário de introduzir a cultura dos precedentes na ordem jurídica brasileira.

Carlos Eduardo Rangel Xavier classifica essas novas disposições voltadas à institucionalização do precedente em dois grupos. De um lado, regras direcionadas a assegurar a legitimidade da formação e da aplicação do precedente em contraditório. De outro lado, regras que disciplinam quais seriam os precedentes vinculantes, as quais, segundo ele, fundamentam a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação.⁶⁵

Em relação às regras de formação e aplicação do precedente, de modo geral, registra-se a previsão do art. 926, pelo qual é imposto aos Tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como do art. 489, § 1º e incisos que impõem aos juízes e Tribunais o dever de fundamentação analítica.

Por sua vez, a regra que disciplina acerca dos precedentes vinculantes extrai-se essencialmente da dicção do art. 927, ao elencar os pronunciamentos judiciais de observância obrigatória pelos juízes e tribunais. Veja-se:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
 I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 II - os enunciados de súmula vinculante;
 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.⁶⁶

Sobre o tópico, há uma grande discussão doutrinária quanto à legitimação e os efeitos jurídicos do efeito vinculante. Debate esse que tem como pano de fundo a

Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 2 out. 2020. ..

⁶⁵ XAVIER, C. E. R. 10. Um olhar crítico sobre a disciplina dos precedentes encontrada no novo código de processo civil. In: XAVIER, C. E. R. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. [p. 1]. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112830544/v1/document/113324541/anchor/a-113324541>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

questão da legitimação do próprio precedente⁶⁷. Nessa esteira, anotam-se os principais posicionamentos:

Lenio Luiz Streck não reconhece que o CPC/2015 tenha introduzido um sistema de precedentes. Assim sendo, sustenta que da expressão “observarão” não decorre qualquer carga vinculante, podendo a disposição apenas ser compreendida como um rol de “*pronunciamentos com força obrigatória*”.⁶⁸

O Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC) posicionou-se, por meio do enunciado 170, no sentido de que “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”⁶⁹. De acordo com o exposto, todos os pronunciamentos constantes do artigo são vinculantes. Em outro sentido, há autores, tal como Teresa Arruda Alvim⁷⁰, que reconhecem como vinculantes apenas os pronunciamentos impugnáveis pela reclamação.

Ainda, na linha do sustentado por Cristiano Duro, entende-se que o dispositivo, ao exigir a observância obrigatória de decisões proferidas em determinados procedimentos, impõe, unicamente, o dever de levá-los obrigatoriamente em consideração na fundamentação.⁷¹

⁶⁷ Desde a tramitação do projeto no Congresso Nacional, a inovação normativa está polarizando o debate doutrinário sobre o tema. De um lado, parcela da doutrina enxerga nos precedentes uma absorção inadequada de outra cultura, causadora de ruptura catastrófica com os princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo, por isso, inconstitucional; a outra parte da doutrina visualiza nos precedentes uma mudança decorrente na teoria da interpretação e, consequentemente na teoria do direito, e não uma mera importação do Common Law, de modo que a vinculação aos precedentes é imperativo da racionalidade, coerência, segurança jurídica e igualdade, sendo, portanto, constitucional. ZANETI JÚNIOR, H.; PEREIRA, C. F. B. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015.

Revista Processo, São Paulo, SP, v. 257, p. 371-388, 2016. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000175050b564cb37e13ab&docguid=l3ba265d0440611e69b4a010000000000&hitguid=l3ba265d0440611e69b4a010000000000&spos=1&epos=1&td=188&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 7 out. 2020.

⁶⁸ STRECK, L. L. **Precedentes judiciais e hermenêutica o sentido da vinculação no CPC/2015**. 2. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2019. p. 82.

⁶⁹ ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado 170**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2015. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

⁷⁰ Nesse direção: ALVIM, T. A. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.78, jun. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html. Acesso em: 8 nov. 2020.

⁷¹ DURO, C. Entre autoridade, método e argumento: uma proposta para superação dos precedentes. **Revista Processo**, São Paulo, SP, v. 299, p. 287–319, 2020. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017508fc6804a7d79c14&docguid=l857a21c01b0d11eaaedd010000000000&hitguid=l857a21c01b0d11eaaedd010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>

De outro norte, há o entendimento de que, por meio do comando, o diploma processual, para além de atribuir efeito vinculante aos precedentes, equiparou seus efeitos aos dos produzidos por normas gerais e abstratas, decorrentes da atividade legislativa, só que dentro da competência judiciária, “seja por delegação constitucional (decisões do controle concentrado de constitucionalidade e enunciado de súmula vinculante), seja por decorrência do poder-dever de uniformizar na via recursal o entendimento sobre a legislação [...]”.⁷²

É o caso dos professores Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, os quais afirmam que a vinculação confere ao precedente condição de fonte primária do direito.

Nessa direção, Daniel Mitidiero justifica que “ou o precedente é uma norma jurídica – e, portanto, tem força vinculante – e vale independentemente de suas boas razões, ou é um simples exemplo, que obriga apenas nos limites em que a experiência anterior persuade o seu destinatário”.⁷³

Ainda, no tocante aos efeitos do precedente, acrescenta que: “[...] a interpretação judicial do direito deve importar como direito vigente e cujas razões devem ser tomadas como normas dotadas de vinculatividade para toda a sociedade civil e para todas as instâncias do Estado Constitucional”.⁷⁴

Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, acrescenta que o rol do art. 927 do CPC/2015 “além de desnecessário, tem caráter meramente exemplificativo”⁷⁵, porquanto, “não cabe à lei dizer quais decisões das Cortes Supremas têm eficácia obrigatória”⁷⁶. Isso porque “As cortes Supremas definem o sentido da lei federal e da

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 8 out. 2020.

⁷² DELLORE, L. et al. **Execução e recursos - Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2018. v. 3, p. 568. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 04 out 2020.

⁷³ MITIDIERO, D. Parte I. Perfil histórico-comparado. *In*: MITIDIERO, D. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. [p. 4]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁷⁴ *Ibidem*, [p. 51].

⁷⁵ MARINONI, L. G. Capítulo IV. Os precedentes no CPC de 2015. *In*: MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2020. [p. 3]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v5/document/116216418/anchor/a-116216418>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁷⁶ MARINONI, L. G. **A função das Cortes Supremas e o novo CPC**. [S. l.], 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/12417491/A_FUN%C3%87%C3%83O_DAS_CORTES_SUPREMAS_E_O_NOVO_CPC. Acesso em: 2 out. 2020.

Constituição, agregando sentido à ordem jurídica, e apenas por isso os seus precedentes devem ser obrigatoriamente respeitados pelos juízes e tribunais”.⁷⁷

Outrossim, observa que, além de o rol ser exemplificativo, traz hipóteses que não podem ser classificadas como precedentes.⁷⁸ Nesse mesmo sentido, Daniel Mitidiero observa que:

O art. 927 do CPC é qualitativa e funcionalmente incompleto, porque alude a “acórdãos” de “julgamentos” (art. 927, III, do CPC), quando na verdade deveria no mínimo ter feito referência às razões constantes da fundamentação dos acórdãos. Porém, ainda que tivesse corretamente aludido às razões – nem todas as razões devem ser seguidas, mas apenas as necessárias e suficientes para definição da questão – e da forma de julgamento necessária para que as Cortes Supremas bem possam desempenhar as suas funções de outorga de unidade ao direito [...].⁷⁹

Em relação a essa forma de compreender a vinculação, em sentido contrário, defende-se a inconstitucionalidade do dispositivo, seja materialmente, em razão da equiparação dos efeitos de pronunciamentos judiciais aos produzidos pela lei, seja formalmente, por conta do fato de tal previsão ter sido introduzida por lei infraconstitucional.⁸⁰

Sobre a problemática, de pronto, cumpre observar que os professores Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni reconhecem a dificuldade de enquadrar os pronunciamentos constantes do art. 927 do CPC/2015 dentro do conceito de precedente, bem como a insuficiência da disposição para justificar, amplamente, a sua força vinculante.

Nessa direção, Luiz Guilherme Marinoni, afastando a importância do enunciado para tal fim (legitimar a força vinculante do precedente), classificando-o

⁷⁷ MARINONI, L. G. **A função das Cortes Supremas e o novo CPC**. [S. l.], 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/12417491/A_FUN%C3%87%C3%83O_DAS_CORTES_SUPREMAS_E_O_NOVO_CPC. Acesso em: 2 out. 2020.

⁷⁸ MARINONI, L. G. 1. A mutação da função das Supremas Cortes e a decisão colegiada. *In*: MARINONI, L. G. **Julgamento nas Cortes Supremas precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017. [p. 3] Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106534325/v2/document/128112711/anchor/a-128112711>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷⁹ MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. *In*: MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. [p. 13-14]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁸⁰ Com esse entendimento, citam-se os autores Cassio Scarpinella Bueno; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.

como exemplificativo, e, transfere essa função ao papel desempenhado pelas Supremas Cortes.

Em que pese o exposto, em respeito ao conceito de precedente estudado no tópico anterior (razões generalizáveis das decisões judiciais, mas com as quais não se confundem), tem-se que o rol não pode ser tido nem como exemplificativo, porquanto nenhum dos pronunciamentos constante do dispositivo pode ser fielmente enquadrado como precedente, sendo mais bem classificados como potenciais fontes de precedentes.

Assim, diferente do afirmado por Carlos Eduardo Rangel Xavier, conclui-se que o art. 927 do CPC/2015 não diz respeito à disciplina dos precedentes vinculantes e, conseqüentemente, não dá conta de justificar a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação.

Caso contrário, sendo aceito que tais pronunciamentos tenham efeito vinculante, como foi o posicionamento firmado pelo enunciado 170 do FPPC, estar-se-ia concordando que, independente de darem azo a um precedente, são vinculantes.

De outro lado, não parece lógica a possibilidade de o termo “observarão” poder atribuir sentidos diversos aos pronunciamentos albergados por ele, de modo a permitir a graduação de efeitos, a depender de fatores externos, tal como o cabimento da reclamação. Note-se que essa linha de raciocínio nos leva a pensar que é a reclamação quem atribui efeito vinculante ao pronunciamento.

Dessa forma, a leitura mais coerente do dispositivo, parece a linha sustentada por Cristiano Duro, na medida em que ela consegue justificar o alcance da expressão sem precisar excetuar nenhuma das situações elencadas, como também sem afastar a importante contribuição da disposição para a formação de um precedente.

Ademais, a interpretação, ainda, afasta a alegada inconstitucionalidade do dispositivo, na medida em que não equipara os efeitos produzidos pela lei ao efeito do precedente. Nessa linha, oportuna a observação feita por Ravi Peixoto:

[...] é evidente que inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade na fixação de precedentes obrigatórios em relação à separação funcional entre poderes. Simplesmente não há relação entre a edição de uma lei e a fixação de um precedente obrigatório, especialmente nos moldes do CPC/2015, em que a vinculação atua somente perante o próprio Poder

Judiciário e permite a revisibilidade do posicionamento mediante o contraditório exercido pelas partes.⁸¹

Destarte, as discussões futuras acerca do efeito vinculante do precedente no contexto da reclamação ficarão limitadas à vinculação atrelada ao papel desempenhado pelas Cortes Supremas.

3.2.1 Os Precedentes no Contexto da Reclamação

De outro norte, a despeito do exposto, o fato é que, no contexto da reclamação, o CPC/2015 foi expresso ao incluir, em seu art. 988, o cabimento da medida para assegurar a observância das teses jurídicas fixadas no bojo do julgamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade, bem como dos acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral e repetitivos.

Embora se discorde que teses jurídicas possam ser equiparadas aos precedentes, essa distinção não é necessária para o alcance dos resultados pretendidos, portanto, serão tratados como sinônimos.

Todavia, de qualquer modo, é preciso esclarecer que quem configura nova hipótese de cabimento da reclamação é a tese jurídica (o precedente) que resultar dos procedimentos elencados pelo dispositivo, a qual não se confunde com o acórdão proferido para prevenir ou resolver a multiplicação de casos envolvendo a mesma questão de direito.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni assevera que:

Os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e a técnica dos recursos extraordinário e especial repetitivo têm grande diferença em relação ao sistema de precedentes. O sistema de precedentes constitui resposta à função das Cortes Supremas, de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo de acordo com as necessidades sociais. Como as decisões que atribuem sentido ao direito ou mesmo o desenvolvem agregando conteúdo à ordem jurídica e, desta maneira, passam a orientar a sociedade, elas constituem critérios que necessariamente devem ser observados pelos tribunais e juízes para a resolução dos conflitos. Estas decisões não se destinam a resolver casos pendentes (casos repetitivos) ou a prevenir casos que podem aflorar em virtude da relevância social da questão de direito (assunção de competência). Mais claramente, os incidentes de assunção de competência

⁸¹ PEIXOTO, R. (In) constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 8, p. 93–133, 2017.

e de resolução de demandas repetitivas se destinam a regular casos que podem surgir ou já surgiram em face de determinada situação ou litígio. São meios de resolução de casos de massa ou de questões múltiplas.⁸²

Sendo assim, considerando que o precedente já foi objeto de estudo dos tópicos anteriores. Outrossim, tendo em conta que esses procedimentos/técnicas seguem um rito diferente do tradicionalmente observado para a formação de uma decisão, caberá agora delinear as particularidades desses mecanismos. Contudo, apenas em relação àqueles que configurem fonte direta de precedente no âmbito constitucional⁸³: o recurso extraordinário com repercussão geral e repetitivo e o incidente de assunção de competência. É o que se passa a expor.

O recurso extraordinário encontra-se previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988. É o meio pelo qual se impugna, perante o STF, as causas decididas em única ou última instância, nas hipóteses em que a decisão recorrida: a) contraria dispositivo da Constituição; b) declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; ou c) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.⁸⁴

A Emenda nº 45 de 2004 adicionou um requisito de admissibilidade ao recurso: a sistemática da repercussão geral. De acordo com o § 1º do art. 1.035 do CPC/2015, “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”⁸⁵. Dispõem o § 3º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 que a repercussão geral só poderá ser recusada pela manifestação de dois terços dos membros do STF. Ou seja, não há quórum mínimo para o reconhecimento da repercussão.

Consoante Luiz Guilherme Marinoni “[...] o requisito da repercussão geral elimina a suposição de que o recurso extraordinário é um direito subjetivo da parte,

⁸² MARINONI, L. G. Capítulo IV. Os precedentes no CPC de 2015. *In*: MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2020. [p. 1-2]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v5/document/116216418/anchor/a-116216418>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁸³ Dessa forma, não se examinará o incidente de resolução de demandas repetitivas. PEIXOTO M. A.; BECKER, R. Afinal, cabe ou não o IRDR nos tribunais superiores? **Jota**, São Paulo, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/afinal-cabe-ou-nao-o-irdr-nos-tribunais-superiores-17102019>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

de modo que, no Supremo Tribunal Federal, a formação de um precedente pode recair sobre terceiros”.⁸⁶ Nada obstante, não se pode olvidar a sua finalidade voltada também para resolução da crise numérica de processos que chegavam ao STF.

Ainda, sobre o tema, Marco Antônio Rodrigues observa que o critério de relevância “é um conceito jurídico indeterminado, sendo exigida sob aspectos econômico, político, social ou jurídico, o que dá margem a uma subjetividade por cada ministro do Supremo Tribunal Federal”.⁸⁷

De outro giro, constata-se que o estabelecimento desse filtro constitucional facilitou a utilização da técnica de julgamento de recursos repetitivos. Especificamente em relação ao recurso extraordinário repetitivo, de modo geral, o procedimento encontra-se regulado nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015. Observam-se as principais disposições.

O art. 1.036 exige multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Consoante o seu § 1º, a seleção dos recursos utilizará a técnica de julgamento por amostragem, pela qual “opera a lógica da seleção de casos representativos da controvérsia, para que seja reproduzido no tribunal um modelo de discussão e o órgão julgador possa definir o melhor entendimento sobre o tema”⁸⁸.

Conforme a disposição dos § 1º, §4º e §5º do art. 1.036 a escolha dos recursos paradigmas será realizada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça local ou do tribunal regional federal, ficando facultada ao relator, no tribunal superior, a seleção de mais recursos. Destaca o § 6º que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida”⁸⁹.

⁸⁶ MARINONI, L. G. Capítulo IV. Os Precedentes no CPC de 2015. *In*: MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2020. [p. 30]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v5/document/116216418/anchor/a-116216418>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁸⁷ RODRIGUES, M. A. **Manual dos recursos**: ação rescisória e reclamação. São Paulo: Atlas, 2017. p. 265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597013344>. Acesso em: 16 out. 2020.

⁸⁸ TEMER, S. 39.39 Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015**. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2017. [p. 1]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124341020/v1/document/126625832/anchor/a-126625832>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

Considerando que “nem todos os sujeitos dos processos repetitivos terão suas razões individualmente apreciados, mas sofrerão os efeitos da tese fixada”⁹⁰, o código se preocupou com a delimitação fática e jurídica da controvérsia, bem como com o contraditório.

Nessa direção, introduziu, em seu art. 1.037, a figura da decisão de afetação, a qual necessariamente deverá contemplar a delimitação exata do objeto da controvérsia, especialmente as questões de fato e de direito que serão levadas a julgamento.

Outrossim, o art. 1.038 c/c art. 138, ambos do CPC/2015 fornecem mecanismos para promoção do contraditório. Nesse sentido, prevê a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* e a realização de audiência pública.

Fábio Victor da Fonte Monnerat destaca que a decisão de afetação é de extrema importância porque “irá pautar o alcance da discussão e a aplicação futura da tese a ser fixada”⁹¹, “devendo esta ser inexoravelmente o parâmetro para a formação do precedente”⁹².

Acrescenta o autor que a legitimidade do precedente, formado no bojo do recurso extraordinário repetitivo recursos, ficará condicionada à seleção de “recursos verdadeiramente representativos”, bem como à “garantia de um amplo contraditório em moldes distintos daqueles estabelecidos no processo civil tendente a produzir efeitos *inter partes*”.⁹³

De outra banda, o Incidente de Assunção de Competência trata-se de uma das inovações introduzidas pelo CPC/2015. A regulação do seu procedimento restou disciplinada em apenas um dispositivo, o art. 947.

Em razão disso, sustenta-se a aplicação subsidiária do regramento do incidente de resolução de demandas repetitivas.⁹⁴

⁹⁰ TEMER, S. 39.39 Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aluiso; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015**. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2017. [p. 1]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124341020/v1/document/126625832/anchor/a-126625832>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁹¹ MONNERAT, F. V. da F. **Súmulas e precedentes qualificados**: técnicas de formação e aplicação. São Paulo, SP: Saraivajur, 2019. p. 361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553615612>. Acesso em: 16 out. 2020.

⁹² *Ibidem*, p. 362.

⁹³ *Ibidem*, p. 360.

⁹⁴ Enunciado 201 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984”. ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado 201**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2015. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

Conforme consta no *caput* do mencionado artigo, o incidente será cabível quando do julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, o mérito envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos.

Observa-se que o incidente de assunção de competência tem finalidade similar ao incidente de resolução de demandas repetitivas, mas de forma preventiva. Nesse caso, não é necessário demonstrar a existência de controvérsia em múltiplos processos, mas sim da potencialidade da controvérsia diante de relevante questão de direito.⁹⁵

No ponto, Ricardo Yamin Fernandes destaca que “O uso de um conceito genérico pela legislação aumenta a responsabilidade do Poder Judiciário”. Isso porque, justifica o autor “Ao suscitar o Incidente, o relator [...] deverá fundamentar de forma completa e coerente, a relevância e o interesse social da questão jurídica a ser julgada”.⁹⁶ Destarte, conclui que “a fundamentação deficiente dará azo para a discricionariedade judicial no manuseio deste tipo de conceito”.⁹⁷

Conforme disposição do § 2º, o incidente poderá ser instaurado de ofício pelo relator ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Desse modo, tendo em vista que, por meio dessas técnicas de aceleração de julgamento, processos em massa são resolvidos observando um único procedimento, característica que, mesmo diante do fortalecimento do contraditório e do rigor exigido na fundamentação, não garante que todos afetados tenham os seus direitos inerentes ao devido processo legal amplamente garantidos, tem-se que essa peculiaridade precisa ser substancialmente considerada quando da formação de um precedente obrigatório.

⁹⁵ CARVALHO, F. Reclamação (in) constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 53, p. 57–79, 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57. Acesso em: 16 out. 2020.

⁹⁶ FERNANDES, R. Y. Capítulo IV. Principais Aspectos do Incidente de Assunção de Competência. *In*: FERNANDES, R. Y. **Do incidente de assunção de competência**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-4.8]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/231187248/v1/page/RB-4.1>. Acesso em: 16 out. 2020.

⁹⁷ *Ibidem*, [RB-4.8].

3.3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO EM FACE DO PRECEDENTE

Como já adiantado, Carlos Eduardo Rangel Xavier defende que a regra do art. 987 do CPC/2015, o qual disciplina quais seriam os precedentes vinculantes, operou “uma ampliação do espectro de cabimento da reclamação”.⁹⁸

Mais do que isso, seguindo a linha, já referida, defendida por Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, sustenta que todos os precedentes formados pelo STF são vinculantes e, portanto, passíveis de impugnação por meio da reclamação, independentemente de previsão expressa do CPC.

Nesse sentido, destaca que:

Assim posta a questão, pode-se entender que a disciplina encontrada no novo Código às hipóteses de cabimento da reclamação é meramente enunciativa, não constituindo, o art. 988, *caput*, e § 5º, II, um rol taxativo. A jurisprudência deve ficar aberta à possibilidade de delimitação dos contornos dos precedentes cuja autoridade pode ser afirmada por meio da reclamação, uma vez que o Código enuncia a decisão – política, ou, mais precisamente, de política judiciária – que suplanta o entendimento restritivo que o STF historicamente construiu em torno da reclamação.⁹⁹

Ainda, afirma que a reclamação é um importante “instrumento processual para a apreciação de teses jurídicas que – seriamente – discutam o *distinguishing* e, até mesmo, se for o caso, o *overruling*”.¹⁰⁰

Do mesmo modo, segundo o autor, a reclamação se apresenta como um relevante cenário para a “discussão acerca dos aspectos materiais e qualitativos do precedente aplicado”.¹⁰¹

Do exposto, extrai-se que o argumento central utilizado pelo autor, para justificar o cabimento da reclamação em face do precedente, seria o seu efeito vinculante.

⁹⁸ XAVIER, C. E. R. 10. Um olhar crítico sobre a disciplina dos precedentes encontrada no novo código de processo civil. In: XAVIER, C. E. R. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. [p. 1]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112830544/v1/document/113324541/anchor/a-113324541>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁹⁹ Nessa direção, afirma o autor que “[...] já se demonstrou que a reclamação, em absoluto, é um instrumento imprescindível para a afirmação da força obrigatória de precedentes judiciais”. *Ibidem*, [p. 6].

¹⁰⁰ *Ibidem*, [p. 4].

¹⁰¹ *Ibidem*, [p. 6].

No ponto, cabe registrar que, nessa mesma linha, por um período, a jurisprudência do STF reconheceu o cabimento da reclamação em face da inobservância de teses jurídicas, em razão da transcendência dos fundamentos determinantes operada pelo efeito vinculante.¹⁰²

Em outro sentido, mais restritivo que o anterior, Gustavo Lyrio Julião argumenta que:

[...] o Código de Processo Civil conferiu um novo sentido à ideia de *desacato* e de autoridade das decisões ao recepcionar um modelo de precedentes obrigatórios, onde a inaplicabilidade de determinadas hipóteses possibilita a utilização da via reclamationária [...]. Assim, a partir desse novo paradigma, desacatar a decisão não se resume a desrespeitar o comando judicial, mas também deixar de observar os fundamentos determinantes daqueles previstos no art. 988, caput e § 5º, inciso II do CPC/2015 [...].¹⁰³

Como se vê, consoante o autor, a ampliação do escopo da reclamação pelo NCP, trata-se, na verdade, de um desdobramento da cláusula geral de cabimento da reclamação para garantia da autoridade das decisões.

Ainda, conforme Gustavo Lyrio, essa interpretação se justifica, em razão de:

A previsão constitucional do cabimento da reclamação para garantir a autoridade das decisões é notoriamente imprecisa, não havendo impedimentos para que, respaldado nesse mesmo conceito, sejam também resguardados os precedentes previstos nos incisos do art. 988 do CPC/2015.¹⁰⁴

Dessa maneira, conforme essa posição, as novas hipóteses introduzidas pelo CPC/2015 encontram-se legitimadas pela Constituição Federal.

Outrossim, Gustavo Henrique Trajano de Azevedo¹⁰⁵, em sua dissertação, sustentou o cabimento da reclamação, para assegurar a observância dos

¹⁰² Nesse sentido, afirma Luís Felipe Espindola Gouvêa que: “[...] apenas durante período bastante limitado vingou no STF a tese da transcendência dos motivos determinantes (precedentes tomados principalmente entre 2001 – Rcl 390/RS – e 2007 – Rcl 2.475/MG), que estendia a utilidade da reclamação à garantia da eficácia das teses jurídicas proclamadas nos julgamentos de controle abstrato de constitucionalidade”. GOUVÊA, L. F. E. Reclamação (in) constitucional? Análise do novo Código de processo civil. **Revista Processo**, São Paulo, v. 253, 2016.

¹⁰³ JULIÃO, G. L. **Reclamação Constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. [posições 1497 e 1525]. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁰⁴ *Ibidem*, [posição 2568].

¹⁰⁵ AZEVEDO, G. H. T. **Reclamação constitucional**: hipótese de cabimento no código de processo civil brasileiro de 2015. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25948>. Acesso em: 17 out. 2020.

precedentes introduzidos pelo CPC/2015; mas, valendo-se de fundamentos um pouco diferentes.

Nesse sentido, entendendo que as hipóteses da reclamação se tratam de conceitos jurídicos indeterminados, por meio do estudo dogmático, propôs a reconstrução do sentido da expressão “autoridade” a partir da sistematização realizada pelo CPC/2015.¹⁰⁶

O autor justifica a utilização desse parâmetro pelo fato de, até o advento do novo código processual, não existir uma fonte formal que resolvesse o problema de fonte normativa inerente à construção histórica da reclamação.¹⁰⁷

Diante disso, conclui que a reclamação “possui uma tríplice função no sistema processual”: 1) de preservação da competência; 2) garantia da autoridade das decisões; e 3) garantia da observância e correta aplicação dos precedentes obrigatórios.¹⁰⁸ Sendo que “A segunda e terceira função advêm de um mesmo fundamento, isto é, protegem o mesmo valor constitucional. Ambas se apoiam na autoridade dos tribunais, contudo sob perspectivas distintas”.¹⁰⁹

Nessa ordem de ideias, acrescenta que:

A função de garantir autoridade das decisões dos tribunais destina-se a assegurar o cumprimento daquilo que foi decidido nos dispositivos dos julgados; é, portanto, a autoridade da norma concreta da decisão. Já a função de garantir a observância dos precedentes busca proteger a autoridade da *ratio decidendi* de decisões do tribunal; com efeito, destina a proteger a autoridade dos precedentes dos tribunais, ou seja, a eficácia vinculante da norma geral e abstrata dos precedentes. Muito embora se apoiem no mesmo fundamento de autoridade dos tribunais, possuem funções distintas [...]. (grifo do autor)¹¹⁰

Pelo posicionamento desse autor, a previsão constitucional, por meio da reclamação, protege a autoridade dos tribunais.

Expostas as premissas teóricas e normativas nas quais se assentam as hipóteses de cabimento inseridas pelo NCPC, o objetivo do próximo capítulo será confrontá-las com os parâmetros historicamente estabelecidos pela Constituição

¹⁰⁶ AZEVEDO, G. H. T. Reclamação constitucional: hipótese de cabimento no código de processo civil brasileiro de 2015. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25948>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ *Ibidem*.

Federal e pela jurisprudência do STF, a fim de auferir a compatibilidade e adequação das novas disposições.

4 CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA ASSEGURAR A AUTORIDADE DO PRECEDENTE

Concorda-se com Gustavo Lyrio Julião¹¹¹, quando ele afirma que a previsão constitucional do cabimento da reclamação para garantir a autoridade das decisões é imprecisa; contudo, tem-se que esse fato, por si mesmo, não permite concluir pela possibilidade da extensão do termo “autoridade” para albergar os precedentes previstos no art. 988 do CPC/2015.

Isso porque a expressão apenas se mostra imprecisa, caso vista fora do contexto de sua criação.

No que se refere à posição de Gustavo Henrique Trajano de Azevedo¹¹², não levando em conta a afirmação do autor de que as hipóteses de cabimento da reclamação sejam conceitos jurídicos indeterminados, embora a história da construção do instituto seja de fato marcada por indefinições e divergências, tem-se que essa constatação não tem o condão de afastar a sua relevância para o sentido e o alcance da expressão “autoridade”.

Essa conclusão pode ser extraída do próprio resultado alcançado pelo autor, pelo qual, a autoridade a que se refere à carta constitucional seria da posição hierárquica do órgão prolator da decisão ou formador do precedente.

Mesmo reconhecendo as dificuldades históricas de se encontrar um lugar para a reclamação na ordem jurídica, aceitar que autoridade protegida pelo instituto seja a do órgão prolator da decisão ou formador do precedente mostra-se muito distante da gênese da medida, bem como incompatível com o próprio Estado Constitucional.

Em outro sentido, Carlos Eduardo Rangel Xavier¹¹³, amparado não propriamente pela expressão “autoridade”, mas pelo efeito vinculante, atribuído ao precedente, indiretamente, mesmo que instintivamente acaba, da mesma forma,

¹¹¹ JULIÃO, G. L. **Reclamação Constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. [posição 2568]. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹¹² AZEVEDO, G. H. T. **Reclamação constitucional**: hipótese de cabimento no código de processo civil brasileiro de 2015. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25948>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹¹³ XAVIER, C. E. R. 10. Um olhar crítico sobre a disciplina dos precedentes encontrada no novo código de processo civil. In: XAVIER, C. E. R. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112830544/v1/document/113324541/anchor/a-113324541>. Acesso em: 11 out. 2020.

remetendo a finalidade da reclamação para proteção do órgão, no caso em comento, formador do precedente.

Isso considerando a linha argumentativa, já referida, segundo a qual, a legitimidade do efeito vinculante do precedente decorre do papel desempenhado pelo STF de definir o sentido da Constituição Federal.

No ponto, observa-se que o fundamento é praticamente o mesmo utilizado para justificar a criação da reclamação; contudo, ver-se-á que o papel institucional do STF nunca foi capaz de legitimar sozinho o cabimento da medida para assegurar a observância da autoridade das decisões do STF.

Assim sendo, deve-se entender o termo “autoridade” em sua significação histórica, a fim de delimitar o seu alcance.

4.1 RECONSTRUÇÃO DO SENTIDO HISTÓRICO DA RECLAMAÇÃO COMO GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STF

Como visto no tópico inicial do presente trabalho, a reclamação foi a solução construída pela jurisprudência do STF para resolver o problema do frequente desrespeito às suas decisões pelas instâncias ordinárias.

Nesse aspecto, destacou-se que, na ocasião do julgamento da Reclamação nº 141-SP (umas das primeiras reclamações analisadas pelo STF), a flagrante violação à coisa julgada pelo tribunal local foi o fundamento determinante para o conhecimento e procedência da reclamação.

Conforme anotado, essa característica do instituto (proteção da coisa julgada) ficou mais evidente com a inclusão da medida no Regimento Interno do STF, em 1957, e, posteriormente, com o posicionamento adotado pelo Ministro Amaral dos Santos quando do julgamento da Reclamação nº 831.

No ponto, cabe o registro de que o termo “garantia da autoridade das decisões” faz alusão à expressão “autoridade da coisa julgada”¹¹⁴. Nessa linha, inclusive, verifica-se a utilização da expressão “autoridade dos julgados” nos regimentos internos anteriores a Constituição Federal de 1988.

¹¹⁴ Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que “[...] considera a coisa julgada uma ‘autoridade’. ‘Autoridade’ é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão obrigatória e definitiva”. DIDIER JÚNIOR, F. D.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil**: a teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2015. v. 2, p. 513.

Ocorre que com o tempo a proteção à coisa julgada foi flexibilizada pela jurisprudência e pela própria Constituição Federal de 1988, ao preferir consagrar o termo “autoridade das decisões”, para a proteção do dispositivo da decisão, mesmo que ainda não exaurida a cognição e sem o trânsito em julgado¹¹⁵.

Destarte, atualmente, o bem protegido pela expressão “autoridade” é a parcela da decisão apta a produzir coisa julgada, ou seja, a parte dispositiva. No tópico, destaca-se que, consoante à dicção do art. 503 do CPC/2015, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença não fazem coisa julgada.

Adiante, observou-se que o reconhecimento da eficácia *erga omnes* às decisões decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade pela jurisprudência do Supremo, combinado com a atribuição do efeito vinculante à ação declaratória de constitucionalidade pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, culminaram em admissão da reclamação na esteira das ações do controle abstrato.

Nada obstante, como demonstrado ao longo do trabalho, a doutrina e a própria jurisprudência assimilaram o cabimento da reclamação apenas ao advento do efeito vinculante.

Quando, na verdade, a história demonstra que o efeito vinculante veio apenas resolver um impasse inerente à conformação teórica do processo constitucional. Sendo, apenas, por essa perspectiva, que tal efeito foi determinante para o cabimento da medida.

Afora essa situação, guardando relação com a eficácia *inter partes*, na mesma linha do sustentado por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, tem-se que o fato da decisão ser oponente a todos se figurava como condição suficiente para o manejo da reclamação.

Nesse sentido, Daniel Mitidiero reconhece que a previsão do cabimento da reclamação nas hipóteses do art. 988 do Código de 2015 “ilustra perfeitamente a indevida assimilação do efeito vinculante do precedente ao da decisão operada no direito brasileiro”.¹¹⁶

¹¹⁵ Consoante Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira “A coisa julgada é resultado da combinação de dois fatos: a) uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente; b) o trânsito em julgado”. DIDIER JÚNIOR, F. D.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil**: a teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2015. v. 2, p. 516.

¹¹⁶ MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-3.3]. Disponível em:

A propósito, anota-se o atual posicionamento do autor sobre o tema:

O desenvolvimento da doutrina dos precedentes no processo civil também deu a sua contribuição para forçar a acomodação da decisão e do precedente no espartilho da reclamação. Na esteira da distinção entre eficácia erga omnes do dispositivo e efeito vinculante do precedente esboça em função do controle abstrato, parte da doutrina passa a entender que ‘por simples consequência’ do reconhecimento do efeito vinculante há autorização do uso da reclamação para a tutela do precedente.

Essa ligação acabou se convertendo em lugar comum e ganhando expressa consagração no art. 988, CPC. Aliás, a partir daí várias classificações arquitetadas pela doutrina envolvendo a força dos precedentes procuram explicar o seu efeito vinculante justamente a partir da existência da reclamação. Isso não significa, porém, que essa associação seja correta - a fim de que as Cortes Supremas possam desempenhar suas funções de forma adequada, é imprescindível distinguir aquilo que cabe e o que não cabe dentro do estojo da reclamação.¹¹⁷

Sendo assim, ainda que o professor, em outro tempo, tenha se rendido a alteração promovida pelo código processual¹¹⁸, em sua recente obra, reafirma a sua posição de que a reclamação, decorrente da hipótese “garantida da autoridade das decisões” se refere ao desrespeito ao dispositivo da decisão¹¹⁹.

Por fim, ainda cabe registrar que Gustavo Lyrio Julião também compartilha da conclusão de que:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/247903211/v1/page/III>. Acesso em: 27 set. 2020.

¹¹⁷ MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-3.3]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/247903211/v1/page/III>. Acesso em: 27 set. 2020.

¹¹⁸ Nesse sentido: “Em termos de política legislativa, trata-se de previsão em si mesma equivocada. A ação de reclamação tem a ver com a tutela da autoridade da decisão do caso concreto, isto é, tem a ver com o desrespeito ao dispositivo de determinada decisão. Pertence, portanto, ao discurso do caso concreto. Não diz respeito ao discurso da unidade jurídica. Como o legislador, no entanto, resolveu fazer da reclamação também instrumento para tutela do precedente, então é preciso que o faça de forma coerente: não só os precedentes formados a partir da sistemática do julgamento dos recursos repetitivos autorizam o uso da reclamação nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC, mas todos os precedentes constitucionais ou federais oriundos do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça” MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. *In*: MITIDIERO, D.

Precedentes: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2018. [p. 16]. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹¹⁹ Esse posicionamento, além de ser o objeto central do livro, pode ser extraído da seguinte passagem “Quando o art. 988, § 5º, inciso II, CPC, destina a reclamação para a tutela dos precedentes oriundos dos julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral e dos recursos repetitivos incorre em inconstitucionalidade, porque não cabe reclamação para o STF e o STJ para a tutela de seus precedentes – mas apenas para a garantia da autoridade de sua decisões” MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-3.3]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/247903211/v1/page/III>. Acesso em: 27 set. 2020.

[...] a reclamation foi idealizada originalmente com o escopo de possibilitar às partes obrigar o cumprimento do que foi efetivamente decidida pelos Tribunais nos processos em que participaram e, posteriormente, para garantir o respeito à declaração proferida no controle abstrato de constitucionalidade. Nessa esteira, a reclamação sempre teve o papel de dar efetividade aos comandos, à parte dispositiva das decisões judiciais.¹²⁰

A dissonância reside quando o autor, sustentando a imprecisão do termo autoridade, afirma que:

[...] o legislador utilizou de uma mesma solução – a reclamação – para resolver dois problemas distintos e que também se encontram em planos distintos da ‘autoridade da decisão’: um relacionado propriamente ao desrespeito dos comandos das decisões e outro à falta de isonomia dos fundamentos determinantes utilizados para decidir casos idênticos.¹²¹

Todavia, a partir do exposto até aqui, pode-se estabelecer duas premissas: a) a extensão da expressão “autoridade” prevista na Constituição Federal é limitada pela eficácia produzida pelo dispositivo da decisão, portanto, não comportando qualquer interpretação que a relacione a autoridade do órgão; e b) em decorrência da premissa anterior, as hipóteses de cabimento da reclamação introduzidas pelo CPC/2015, porquanto só ostentam o efeito vinculante e não se referem ao dispositivo da decisão não podem ser legitimados pela referida previsão constitucional.

Nessa linha, diferente do afirmado do início do trabalho, conclui-se que as ações do controle difuso não configuram uma terceira hipótese de cabimento da reclamação, mas estão englobadas pelo termo “autoridade”.

De outro lado, notou-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 introduziu a figura da súmula vinculante, agora sim, inaugurando a terceira hipótese/finalidade da reclamação, qual seja de garantir a validade, a interpretação e a eficácia da lei.

Conforme anotado por Humberto Theodoro Júnior, por meio tal mecanismo vinculante, possibilitou-se que o motivo do julgado do STF produzisse efeito vinculante, sendo cabível a reclamação para assegurar a observância de tal efeito.

Posto isso, a questão a ser respondida é se essa alteração promovida pelo constituinte reformador - assim como a expressão autoridade deu margem para a assimilação das ações do controle abstrato - não teria aberto uma janela para que o

¹²⁰ JULIÃO, G. L. **Reclamação constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. [posição 295]. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹²¹ *Ibidem*, [posição 312].

CPC ampliasse o rol de pronunciamentos visando à garantia da validade, da interpretação e da eficácia da lei.

Destarte, esse será o tema do próximo tópico.

4.2 CPC/2015 E A AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Desde logo, cumpre esclarecer que não se vê problema no fato de a lei infraconstitucional ter ampliado as possibilidades de cabimento da reclamação. Até porque o seu cabimento em face das ações do controle abstrato não foi expressamente previsto, salvo a ADPF que, inclusive, restou disciplinado por lei ordinária.

Nada obstante, nota-se que tais previsões decorrentes da expressão “autoridade” respeitam a essência e os limites traçados pela história e consagrados pela Constituição Federal.

Por conseguinte, tem-se que, seguindo essa mesma linha, é o que o cenário desenhado pelo CPC/2015 precisa ser confrontado.

Nessa esteira, aproveitando a discussão acerca do efeito vinculante iniciada no tópico anterior, verifica-se que, consoante parte da doutrina esse é o fator que legitima a reclamação no âmbito do código processual.

Ocorre que, conforme afirmado, no início do capítulo, a reclamação assentada apenas em tal efeito revela-se um instrumento autoritário, na medida em que amparada apenas pelo papel atribuído ao órgão.

No ponto, como se viu, a reclamação para garantia da autoridade das decisões, além de considerar o órgão prolator da decisão, legitima-se pela eficácia produzida pelo dispositivo decisório.

Acrescenta-se que a própria proposta de vinculação do precedente, fundamentada apenas pela função desempenhada pelas Cortes, é bastante criticada pela doutrina.

Sobre o tema, Lenio Luiz Streck e Bruno Torrano asseveram que:

[...] corremos sério risco de arruinar o Estado do Direito pela institucionalização jurisprudencial [precedente] de um realismo jurídico ‘à brasileira’, dedicado a proclamar a verdade de proposições jurídicas pela

mera referência ao fato de terem sido proferidas por órgãos do Poder Judiciário [...].¹²²

Ainda, oportuna à observação feita por Cristiano Duro:

Portanto, muitas das vezes, a defesa do discurso de autoridade ocorre nas entranhas do enviesamento não questionado, revelando decisões tomadas por influência de atalhos existentes que são desconhecidos pelo próprio interlocutor. Diz-se isto, porque, acreditar que a mera hierarquia de Cortes de Vértice ou Cortes Supremas é capaz de outorgar vinculação às suas decisões é apostar em discurso de autoridade.

[...]

Não se pretende lançar dúvidas sobre a competência (constitucional) das Cortes Superiores, mas apenas demonstrar que, fora da racionalidade, não há escapatória. A tese de vinculação dos precedentes pela autoridade nada mais é do que a defesa travestida de prevalência do discurso de autoridade, ou seja, aquele não sujeito à crítica, que deve simplesmente ser aceito sem qualquer raciocínio ou lógico, independentemente de seus fundamentos, algo indubitavelmente inconstitucional.¹²³

É em resposta a esse perfil autoritário atribuído ao precedente que Daniel Mitidiero¹²⁴, como já assinalado, esclarece que o precedente, apenas será formado quando presentes os seus aspectos qualitativo (razões jurídicas suficientes), material (caso devidamente delineado) e funcional (originado pelo STF ou STJ).

Sobre o efeito vinculante, acrescenta-se a observação feita por Georges Abboud:

O Efeito vinculante opera em dois planos. O procedimental decorre de regras constitucionais e legais que atribuem a determinado provimento o caráter de ser vinculante ou não. Em um segundo nível de vinculação está aquilo que denominamos *nível argumentativo*. Aqui, o que vincula o juiz não é a existência de um procedimento específico cujas decisões exaradas se tornam obrigatórias para os juízes e Tribunais a observar as conclusões em casos análogos. No nível argumentativo, pouco importa a origem da decisão judicial invocada pelas partes, o seu não enfrentamento no caso concreto,

¹²² STRECK, L. L.; TORRANO, B. Precedente não é critério máximo para justificar raciocínio judicial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 26 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-26/precedente-nao-criterio-maximo-justificar-raciocinio-judicial>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹²³ DURO, C. Entre autoridade, método e argumento: uma proposta para superação dos precedentes. **Revista Processo**, São Paulo, SP, v. 299, p. 287–319, 2020. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017508fc6804a7d79c14&docguid=I857a21c01b0d11eaaedd010000000000&hitguid=I857a21c01b0d11eaaedd010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 8 out. 2020.

¹²⁴ Nesse sentido, ver nota 38 da obra: MITIDIERO, D. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

pode ser suficiente para macular a decisão em virtude de deficiência na motivação do julgado. (grifo do autor)¹²⁵.

Partindo de tal concepção, por todo exposto até aqui, sobretudo considerando o complexo processo racional (de criação, aplicação, distinção e superação) inerente ao sistema de precedentes, conclui-se que a legitimação do precedente, pela dimensão procedimental, é praticamente inexistente.

Em consequência disso, a necessidade de o precedente se legitimar, por meio do nível argumentativo, é superdimensionada, na medida em que tanto a sua formação como aplicação ficam condicionados apenas à fundamentação.

No tópico, Ricardo Yamin Fernandes destaca que “A cobrança social por uma fundamentação adequada acaba sendo muito maior nesse tipo de sistema, já que não existe um artigo ou dispositivo para cada tipo de situação. Isso aumenta o ônus argumentativo do juiz [...]”.¹²⁶

Sobre o tema, Cristiano Duro, inclusive, observa que “A mera observância de um método para a construção ou proteção de um precedente não é capaz de torná-lo vinculante, exigindo-se o reconhecimento da importância e problematização da consciência histórica das partes e sua legitimação”.¹²⁷

Nesse contexto, constata-se a primeira dificuldade de estender a legitimação conferida à súmula vinculante pela Constituição Federal ao precedente. Isso porque, diferente desse, a súmula tem sua vinculação amparada pelos dois planos.

Nessa direção, por um lado, viu-se, no capítulo inicial, que a vinculação da súmula fica condicionada à observância de um procedimento rígido de edição, revisão e cancelamento, pelo qual, assim como nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, apenas permite a instauração por um rol restrito de legitimados,

¹²⁵ ABBOUD, G. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-6.35]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v4>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹²⁶ FERNANDES, R. Y. Capítulo III. Provimentos judiciais vinculantes. *In*: FERNANDES, R. Y. **Do incidente de assunção de competência**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-3.2]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/231187248/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 16 out. 2020.

¹²⁷ DURO, C. Entre autoridade, método e argumento: uma proposta para superação dos precedentes. **Revista Processo**, São Paulo, SP, v. 299, p. 287–319, 2020. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017508fc6804a7d79c14&docguid=1857a21c01b0d11eaaedd010000000000&hitguid=1857a21c01b0d11eaaedd010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 8 out. 2020.

bem como precede da aprovação pela maioria absoluta dos membros (quórum qualificado)¹²⁸, sem olvidar a necessidade de demonstração do amadurecimento da controvérsia (depois de reiteradas decisões) de questões atuais sobre matéria constitucional.

De outro lado, como bem anotado por Lenio Luiz Streck “[...] as súmulas (ou a jurisprudência) vinculam tanto mais quanto mais fundamentadas sejam as suas decisões ou razões decisórias”¹²⁹. Destarte, a vinculação da súmula também deve encontrar respaldo no plano argumentativo.

Considerado esse cenário, observa-se que qualquer pretensão de equiparação ou condicionamento da vinculação decorrente da súmula ao efeito vinculante do precedente¹³⁰ ignora o papel desempenhado pelo procedimento.

Nessa linha, nota-se que o papel desempenhado pelo procedimento, talvez, seja o maior traço de distinção entre a súmula vinculante e o precedente. Isso porque, guardando relação com o processo de edição de lei¹³¹, figura-se com uma

¹²⁸ O informativo do STF demonstra a importância do quórum nas ações do controle abstrato e súmulas vinculantes para vincular os demais Poderes, instituições e sociedade. Nesse sentido, por maioria, a Corte entendeu que a modulação de efeitos de decisão, em julgamento de recurso extraordinários repetitivos, prescinde de aprovação por quórum qualificado, porquanto apenas terá o condão de vincular o Poder Judiciário. BRASIL. Supremo tribunal Federal. STF modula efeitos da decisão de julgamento sobre a incorporação de quintos por servidores públicos. **Notícias**, Brasília, DF, 18 dez. 2019. Disponível em: [¹²⁹ CANOTILHO, J. J. G. *et al.* \(ed.\). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur : Almedina, 2018. p. 1539.](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433107&tip=UN#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20a,qu%C3%B3rum%20de%20maioria%20absoluta%20(seis. Acesso em: 8 out. 2020.</p></div><div data-bbox=)

¹³⁰ Nessa direção Daniel Mitidiero afirma que não são as súmulas vinculantes que obrigam, mas a vinculação do precedente subjacente. (MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. *In: Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. [p. 14]. Disponível em:

¹³¹ “É importante salientar que o processo legislativo vincula-se à perspectiva de produção normativa, que não se prende ao contexto histórico das decisões, como ocorre com o processo jurisdicional, que tem por finalidade reconstruir o Direito à luz de casos concretos. O processo legislativo situa-se em um nível discursivo em que argumentos de grande generalidade e abertura são acolhidos, argumentos que, na verdade, funcionam como pontos de partida para a construção do discurso jurídico, inclusive do doutrinário, do jurisdicional e do administrativo. Assim, a ‘participação em simétrica paridade’, dos possíveis afetados pelo provimento legislativo, no procedimento que o prepara, garantida pelo princípio constitucional do contraditório, é a possibilidade de participação na discussão política, mediada processualmente e não necessariamente atual e concreta”.

condição imposta pela Constituição (mesmo padrão exigido para que as decisões do controle abstrato produzam eficácia *erga omnes*) para que a vinculação da súmula se opere de modo geral e abstrata.

No ponto, interessante a linha distintiva demarcada por Georges Abboud:

A súmula vinculante, ao contrário dos precedentes norte-americanos, vale pelo seu enunciado genérico e não pelos fundamentos que embasaram determinada decisão de algum Tribunal. No que diz respeito ao modo de sua aplicação, o precedente constitui-se num critério jurídico que serve como problematização e fundamentação para casos análogos; já o teor do verbete sumular tem *status* de entidade geral e abstrata, que dispõe uma disposição de natureza legislativa que, para os casos concretos que ela abrange, vão-lhe referidos como casos de sua aplicação.

A súmula vinculante encerra-se da mesma forma que a legislação em um texto normativo que passa a ter validade após a sua publicação. Em contrapartida, os precedentes não são prescrições literais e abstratas no formato legislativo, o precedente deve ser identificado com o caso decidido, para se concluir qual a regra jurídica que foi formulada na Suprema Corte, a delimitação de seu alcance é extremamente conflituosa. (grifo do autor).¹³²

Talvez esse cenário explique o fato de o CPC/2015 ter optado por majoritariamente incluir o cabimento da reclamação em face de pronunciamentos resultantes de técnicas semelhantes à de um procedimento (recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e repetitivo, bem como o incidente de assunção de competência) ou que, de outro modo, adicione ao precedente outra fonte de legitimação.

Demonstrando a desconfiança cultural do sistema em relação a pronunciamentos vinculantes apenas pelo plano argumentativo, bem como o apego à segurança jurídica proporcionada pela técnica da generalidade e abstração.

Ocorre que nem de longe tais técnicas, mesmo a sistemática da repercussão geral, se assemelham aos rigorosos requisitos metodológicos adotados para a formação da súmula vinculante.

Pelo contrário, isso porque, conforme visto, esses mecanismos ao voltarem-se, essencialmente, para o julgamento de demandas em massa, por vezes, valem-se de critérios subjetivos ou abertos. Como é o caso, por exemplo, da escolha do recurso representativo de controvérsia, no julgamento de recursos extraordinários

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (ed.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur : Almedina, 2018. p. 1208.

¹³² ABBOUD, G. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB – 6.35]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v4>. Acesso em: 24 out. 2020

repetitivos, o qual, sem critérios objetivos, fica a cargo do presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça local ou do tribunal regional federal ou, ainda, do relator, no tribunal superior.

Nessa direção, a ausência da vinculação do precedente pela dimensão procedimental impede que seja dotado de generalidade e abstração¹³³, o que não configura nenhum demérito ao instituto, mas o desafia a garantir a segurança jurídica apenas pela dimensão argumentativa.

Sobre o tema, Gilmar Mendes e Lenio Luiz Streck observam que:

[...] A vinculação dos fundamentos determinantes exige/exigirá uma nova postura do judiciário brasileiro que passa (rá) a ter o ônus de ajustar (*fit*) e justificar (*justification*) sua decisão no contexto da cadeia de decisões passadas de modo que essa interpretação – lançada na decisão do caso – apresente um (melhor) sentido para o direito da comunidade política. (grifo do autor). (grifo dos autores).¹³⁴

Inclusive, Luiz Guilherme Marinoni anota que “A *ratio decidendi* não teria muita importância caso fosse vista em uma perspectiva eminentemente estática – como regra em abstrato – e, não numa forma dinâmica, relacionada à sua aplicação aos casos que dia a dia eclodem”.¹³⁵

Pelo exposto, ao aceitar que o precedente também é fonte primária do direito, precisa-se concordar que é uma fonte diferente da lei, caso contrário não existiria razão de sua existência.

Destarte, tendo em vista que a terceira hipótese de cabimento da reclamação visa garantir a validade, a interpretação e a eficácia da lei em sentido formal, conclui-se que o precedente não está abrangido pela hipótese.

Por fim, a inviabilidade de utilizar a reclamação para garantir a observância do precedente, justifica-se, também, pelo fato de não ser possível auferir, *a priori*, certeza quanto à sua formação, a exemplo do que ocorre com os dispositivos decisórios e as súmulas vinculantes.

¹³³ “Sob duplo aspecto, as leis abstratas e gerais são de capital importância para a segurança jurídica. De um lado, porque combatem a arbitrariedade na criação e na aplicação do Direito, controlando legisladores e juízes; de outro, porque constituem, fundamentalmente, uma garantia de certeza no Direito”. CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (ed.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur: Almedina, 2018. p. 1198.

¹³⁴ *Ibidem*, p.1508.

¹³⁵ MARINONI, L. G. Capítulo III. Da compreensão e da utilização dos precedentes *In*: MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2020. [p. 32]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v5/document/116216418/anchor/a-116216418>. Acesso em: 10 out. 2020.

Nesse direção, Gustavo Lyrio Julião destaca que:

[...] o precedente não é um entendimento pronto e acabado. Eles são densificados a partir de sua aplicação concreta, encontrando paulatinamente os limites de sua abrangência. Com efeito, o novo caso pode ser uma situação não imaginada no momento em que foi julgado o paradigma, exigindo o emprego dos fundamentos determinantes por analogia, ou o seu afastamento por representar uma situação particular ou inédita. [...] ¹³⁶

Diante desse cenário, verifica-se que a estreita cognição do instituto, caracterizado pela celeridade e pela eficácia mandamental¹³⁷, não comporta a perquirição, acerca da existência do precedente, tampouco, como proposto por Carlos Eduardo Rangel Xavier, discutir o *distinguishing* ou *overruling*, porquanto o seu procedimento, em semelhança ao do mandado de segurança, foi desenhado partindo da premissa de que o direito violado é “líquido e certo”.

Do mesmo modo, conforme visto, não se pode olvidar a complexidade do processo de formação, aplicação, distinção e superação do precedente, o qual, consoante Gustavo Lyrio Julião “exige [...] o ônus argumentativo e analítico muito maior do que a simples conferência de um flagrante despeito a uma decisão em relação à outra”¹³⁸. Outrossim, o autor destaca que “Esse juízo analítico e detalhado se mostra muito mais apropriado à esfera recursal do que à atividade intelectual exigida para o julgamento da reclamação”¹³⁹.

Nesse mesmo sentido, Daniel Mitidiero assevera que:

A distinção entre reafirmar autoridade e julgar casos permite concluir duas coisas em relação à função da reclamação em nossa ordem jurídica. Em primeiro lugar, as atividades exigidas para a reafirmação da autoridade da

¹³⁶ JULIÃO, G. L. **Reclamação Constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020. [posição 2207].

¹³⁷ Consoante, Daniel Mitidiero o procedimento da reclamação é “[...] formalmente especial. É um procedimento abreviado – sumário em relação à forma – em que não há espaço para conciliação e não há previsão de momento específico para sua organização e instrução. A prova documental tem que vir com a ação e defesa e a prova documental oriunda do juiz só é admitida na forma de prova documentada”. “[...] materialmente especial. É um procedimento em que o debate e a cognição são parciais [...]”. MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-4.2]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/247903211/v1/page/III>. Acesso em: 27 set. 2020.

¹³⁸ JULIÃO, G. L. **Reclamação Constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020. [posição 2178].

¹³⁹ *Ibidem*, [posição 2221].

decisão e para aplicação ou não de precedentes são diferentes e impõem esforços distintos para as Cortes – uma coisa é julgar um caso já julgado, outra é ter que apreciar ex novo outro. Em segundo contrabandear o precedente não retratado em súmula vinculante para dentro da reclamação impõe às Cortes Supremas carga de trabalho que não lhes pertence. Ao fazê-lo, o CPC não só impede o desenvolvimento regular da cadeia recursal, mas também ocasiona evidente prejuízo para o funcionamento da Justiça Civil. Daí a necessidade urgente de resgatar a reclamação do CPC e devolvê-la à Constituição.¹⁴⁰

Acrescenta-se que o ato de analisar todo o processo racional de justificação do precedente implica, necessariamente, a devolução de – se não toda - quase toda matéria discutida ao STF, prática que, como visto, desde a Constituição Federal de 1988, foi extinta, sendo excepcionalmente permitida nos casos de usurpação da competência.

Vale ressaltar que essa é uma prática que não merece ser reinserida no exercício da jurisdição, na medida em que remonta o período ditatorial.

Nessa esteira, rememora-se que, consoante o exposto na primeira parte do trabalho, a advocatária inicialmente era utilizada apenas no contexto da reclamação. Posteriormente, em 1977, a Emenda Constitucional nº 7/77 autonomizou a figura da advocatária, ou seja, possibilitou que, observados alguns requisitos, irrestritamente, qualquer processo fosse levado diretamente à apreciação do STF.

Sobre o período histórico, interessante a descrição feita por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas:

[...] a advocatária, apesar da defesa que dela ousaram fazer alguns doutrinadores [...] foi quase unanimemente condenada, como mecanismo de submissão do Judiciário ao Executivo, uma vez que, permitindo ao STF, cujos Ministros eram – como ainda são – nomeados pelo Presidente da República, trazer para si qualquer causa, de qualquer natureza, que estivesse correndo perante qualquer juízo ou tribunal, para assim fazer com que fosse julgada em única instância, sem mais recurso, importava a corporificação de um flagrante atentado ao princípio do juiz natural, constituindo, sempre que manejada, um juízo de exceção, porque estabelecido para decidir caso já criado cuja competência cabia a outro órgão do jurisdicional.¹⁴¹

Desse modo, a preocupação externada pela jurisprudência do Supremo em relação à quantidade de processos que podem chegar ao STF, por conta do

¹⁴⁰ MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. [RB-3.6]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/247903211/v1/page/III>. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁴¹ DANTAS, M. N. R. D. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 219.

eventual reconhecimento do cabimento da reclamação em face do precedente, mais do que um argumento de índole de política judiciária, sinaliza um problema que pode ser ocasionado, caso uma grande quantidade de processos sejam passíveis de interferência prematura do STF.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma compreensão mais precisa do alcance das hipóteses da reclamação previstas pela Constituição Federal. Nessa direção, contribuindo para a demarcação das situações que podem ou não ser enquadradas dentro da expressão "autoridade das decisões do STF", bem como destacando a importância do procedimento para distinguir o efeito vinculante decorrente da súmula do produzido pelo precedente.

De modo geral, verifica-se que a extensão da expressão "autoridade" é limitada pela eficácia produzida pelo dispositivo da decisão, portanto, não comportando qualquer interpretação que a relacione à autoridade do órgão. Outrossim, constatou-se que apenas a vinculação, decorrente de um procedimento, semelhante ao previsto para a formação da súmula vinculante e das decisões do controle concentrado de constitucionalidade, enseja o manejo da reclamação.

Por conseguinte, considerando que o precedente são as razões generalizáveis das decisões (ou seja, parcela da decisão diferente do dispositivo), cujo efeito vinculante não decorre do âmbito procedimental, mas sim, da dimensão argumentativa, concluiu-se que o instituto não é amparado pelas hipóteses da reclamação constitucionalmente previstas.

Nessa direção, no primeiro capítulo, assentou-se que a finalidade original reclamação, quando voltado para garantia da autoridade de decisões do STF, era dar efetividade a julgado proferido em processo subjetivo, de modo mais célere que a via da rescisória, em virtude da flagrante violação à coisa julgada. Sendo que, posteriormente, essa proteção à coisa julgada foi flexibilizada pela jurisprudência e pela própria Constituição Federal de 1988, ao preferir consagrar o termo "autoridade das decisões", para a proteção do dispositivo da decisão, mesmo que ainda não exaurida a cognição e sem o trânsito em julgado.

Ato contínuo constatou-se que, embora o reconhecimento da eficácia *erga omnes* às decisões do controle concentrado de constitucionalidade pela jurisprudência do Supremo, combinado com a atribuição do efeito vinculante à ação declaratória de constitucionalidade pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, tenham resultado na admissão da reclamação na esteira das ações do controle abstrato, o efeito vinculante teve por finalidade resolver um impasse inerente à conformação teórica do processo constitucional (processo objetivo, sem partes).

Sendo, apenas, por essa perspectiva, o efeito determinante para o cabimento da reclamação. Afora essa situação, guardando relação com a eficácia *inter partes*, o fato de a decisão ser oponível a todos se figurava como condição suficiente para o manejo da medida.

Por último, destacou-se que a possibilidade de o motivo do julgado do STF produzir efeito vinculante, ficou condicionada à inclusão do entendimento em súmula, mediante observância de um procedimento rígido de edição, revisão e cancelamento, pelo qual, assim como nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, apenas permite a instauração por um rol restrito de legitimados, bem como precede da aprovação pela maioria absoluta dos membros (quórum qualificado).

Em relação ao segundo capítulo, em linhas gerais, estabeleceu-se que o precedente são as razões generalizáveis das decisões. Outrossim, registrou-se que só será possível falar em precedente quando diante de razões determinantes para resolução do caso (*ratio decidendi*), com os aspectos fáticos-jurídicos devidamente particularizado, como também oriundas das Cortes competentes para a formação do precedente (STF e STJ).

No âmbito do regramento normativo dos precedentes, verificou-se que o regime está amparado, em síntese, pelos arts. 926, 489, § 1º e 927, todos do Código de Processo Civil. Em relação à última disposição mencionada, anotou-se a existência de divergência no campo doutrinário em relação à interpretação do termo "observarão".

Nessa esteira, após a apresentação das principais linhas argumentativas sobre a problemática, conclui-se que a melhor definição da expressão era de que a disposição, ao exigir a observância obrigatória de decisões proferidas em determinados procedimentos, não estaria atribuindo uma vinculação formal; mas sim, impondo o dever de levar tais pronunciamentos judiciais obrigatoriamente em consideração na fundamentação.

Ainda, especificamente, em relação à disciplina do precedente no contexto da reclamação, tendo em conta que o art. 988 volta-se a proteção do precedente decorrente de procedimentos/técnicas, com um rito diferente do tradicionalmente observado para a formação de uma decisão, delinearam-se as particularidades desses mecanismos. Ao final, conclui-se pela necessidade de tais particularidades

serem substancialmente consideradas quando da formação do precedente obrigatório.

Por fim, ainda, no segundo capítulo, analisaram-se alguns posicionamentos favoráveis ao cabimento da reclamação em face do precedente. Nessa direção, verificou-se que Carlos Eduardo Rangel Xavier defende que a permissão para o manejo da medida decorre além da vinculação decorrente da previsão do art. 927 do CPC/2015, fundamenta-se na vinculação decorrente do papel desempenhado pelas Cortes Supremas. Sendo assim, todos os precedentes são passíveis de reclamação.

Em um sentido mais restrito, Gustavo Lyrio Julião, sustenta o cabimento da reclamação, apenas em relação aos precedentes previstos pelo art. 928. Para tanto, justifica que a imprecisão do termo autoridade, permite que a proteção conferida ao desrespeito do comando judicial seja estendida ao desrespeito aos fundamentos determinantes da decisão.

Ainda, Gustavo Henrique Trajano de Azevedo, por meio de uma reconstrução sistemática das hipóteses da reclamação elencadas pelo CPC/2015, concluiu que a autoridade protegida pela medida é a do órgão prolator da decisão, desse modo, sendo adequada tanto para impor a observância do dispositivo da decisão, como dos precedentes obrigatórios.

No último capítulo, conclui-se que o melhor sentido da expressão “autoridade” só pode ser extraído, por meio da reconstrução histórica da reclamação. Demonstrado, então, que, em nenhum momento, o comando serviu para a proteção da autoridade do órgão, mas sim, do direito das partes de verem fielmente cumpridas o determinado no dispositivo sentencial, pelas instâncias ordinárias.

Outrossim, a partir da distinção entre a vinculação operada pelo plano procedimental e a vinculação decorrente do âmbito argumentativo, verificou-se que a súmula encontra-se vinculada pelo dois planos, enquanto o precedente apenas pela dimensão argumentativa. Sobre o tema, observou-se que os procedimentos previstos para a formação do precedente não se equiparavam aos rigorosos requisitos metodológicos adotados para a formação da súmula vinculante.

Nessa linha, considerando que apenas a vinculação pelo plano procedimental permite a produção de efeitos gerais e abstrato (em semelhança aos efeitos produzidos pela lei), concluiu-se pela impossibilidade de equiparação do efeito presente na súmula à vinculação decorrente do precedente.

Destarte, tendo em vista que a terceira hipótese de cabimento da reclamação visa garantir a validade, a interpretação e a eficácia da lei em sentido formal, finalizou-se que o precedente não está abrangido pela hipótese.

Em arremate, verificou-se a inadequação da reclamação como instrumento para a observância do precedente obrigatório, tendo em vista a limitação cognitiva do seu procedimento, a qual não comporta a complexa análise da formação, aplicação e superação do precedente.

Outrossim, destacou-se que a perquirição do descumprimento ou aplicação errônea do precedente implica em devolução quase que integral da matéria ao STF, prática que remonta a figura da advocatória utilizada, especialmente, no período ditatorial e que foi retirada da ordem jurídica com o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, assentou-se que a preocupação externada pela jurisprudência do Supremo em relação à quantidade de processos que podem chegar ao STF, por conta do eventual reconhecimento do cabimento da reclamação em face do precedente, mais do que um argumento de índole de política judiciária, sinaliza um problema que pode ser ocasionado, caso uma grande quantidade de processos sejam passíveis de interferência prematura do STF.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v4>. Acesso em: 24 out. 2020.

ALVIM, T. A. **Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.78, jun. 2017. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html. Acesso em: 8 out. 2020.

AZEVEDO, G. H. T. **Reclamação constitucional**: hipótese de cabimento no código de processo civil brasileiro de 2015. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25948>. Acesso em: 17 out. 2020.

BANDEIRA, R. M. G. **A Emenda Constitucional nº 45, de 2004**: o novo perfil do poder judiciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, set. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_13622.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 136-9**. Ausência de legitimidade do reclamante que não interveio na causa originária. Reclamante: Jacy de Campos Netto. Reclamada: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Relator: Min. Soares Munoz. 26 de maio de 1982. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86671>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília, DF: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 2 out. 2020. ..

BRASIL. **Emenda constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratório de constitucionalidade nº 4-6 Distrito F.** Os efeitos da decisão cautelar em sede da ação direta de constitucionalidade. Requerentes: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo reg. em reclamação nº 2.330 São Paulo.** Agravante: Município de Rio Grande da Serra. Agravado: FL Exata Comercial Construtora Ltda. Relator: Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de setembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628101>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo reg. em reclamação nº 724-9 Espírito Santo.** Agravante: Município de Cachoeiro de Itapemirim. Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Relator: Relator Min. Octavio Gallotti. Brasília, DF, 26 de março de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369840>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 397-3 Rio de Janeiro.** Reclamantes: Luiz Carlos Salles Guimarães e outros. Reclamado: Conselho da Magistratura do tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 25 de novembro de 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347768>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 448-1 Mato Grosso do Sul.** Reclamantes: Dalcir Aimi e outros. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 19 de abril de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86839>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 141.** É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Rio de Janeiro, julgada em: 25 jan. 1952.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF, 1 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF modula efeitos da decisão de julgamento sobre a incorporação de quintos por servidores públicos. **Notícias**, Brasília, DF, 18 dez. 2019. Disponível em:

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal do Pleno. Ata da Trigesima Sessão do Tribunal do Pleno. **Diário da Justiça**, \[S. l.\], 3 out. 1957. Disponível em:](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433107&tip=UN#:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20a,qu%C3%B3rum%20de%20maioria%20absoluta%20(seis. Acesso em: 8 out. 2020.</p></div><div data-bbox=)

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 371 (primeira)**. Impossibilidade de ampliação de julgado sem cunho normativo. Reclamante: Marçal Justen. Reclamada: Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Min. Antônio Villas Boas, 8 jul. 1959. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87349>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Reclamação nº 831**.

Reclamante: Gilberto Marinho e outros. Reclamada: Ministério do Exército. Relator Min. Amaral Santos. Brasília, 11 nov. 1970. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>. Acesso em: 17 set. 2020.

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (ed.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur: Almedina, 2018.

CARVALHO, F. Reclamação (in) constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 53, p. 57–79, 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57. Acesso em: 16 out. 2020.

DANTAS, M. N. R. D. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DELLORE, L. *et al.* **Execução e recursos - Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2018. v. 3. Disponível em:

<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 04 out 2020.

DIDIER JÚNIOR, F. D.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: a teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2015. v. 2.

DURO, C. Entre autoridade, método e argumento: uma proposta para superação dos precedentes. **Revista Processo**, São Paulo, SP, v. 299, p. 287–319, 2020.

Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017508fc6804a7d79c14&docguid=l857a21c01b0d11eaaedd010000000000&hitguid=l857a21c01b0d11eaaedd010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 8 out. 2020.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado 170**.

Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2015. Disponível em:

<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado 201**.

Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2015. Disponível em:

<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

FERNANDES, R. Y. Capítulo III. Provimentos judiciais vinculantes. *In*: FERNANDES, R. Y. **Do incidente de assunção de competência**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/231187248/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 16 out. 2020.

FERNANDES, R. Y. Capítulo IV. Principais Aspectos do Incidente de Assunção de Competência. *In*: FERNANDES, R. Y. **Do incidente de assunção de competência**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/231187248/v1/page/RB-4.1>. Acesso em: 16 out. 2020.

FERREIRA, S. L.; FERNANDES, E. B. D. O STF nas “Cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 23-45, jan./jun. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000100002>.

Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100002&lng=pt&nrm=iso.. Acesso em: 18 set. 2020.

GOUVÊA, L. F. E. Reclamação (in) constitucional? Análise do novo Código de processo civil. **Revista Processo**, São Paulo, v. 253, 2016.

HAMILTON, A.; JAY, J.; MADISON, J. **Os artigos federalistas 1787-1788**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

JULIÃO, G. L. **Reclamação Constitucional do comando judicial aos precedentes**. Curitiba, PR: Thoth, 2020. Disponível em:

<https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DL2WZYW>. Acesso em: 17 set. 2020.

MARINONI, L. G. **A função das Cortes Supremas e o novo CPC**. [S. l.], 2016.

Disponível em:

https://www.academia.edu/12417491/A_FUN%C3%87%C3%83O_DAS_CORTES_SUPREMAS_E_O_NOVO_CPC. Acesso em: 2 out. 2020.

MARINONI, L. G. 1. A mutação da função das Supremas Cortes e a decisão colegiada. *In*: MARINONI, L. G. **Julgamento nas Cortes Supremas precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106534325/v2/document/128112711/anchor/a-128112711>. Acesso em: 05 out. 2020.

MARINONI, L. G. Capítulo III. Da compreensão e da utilização dos precedentes. *In*: MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v5/document/116216418/anchor/a-116216418>. Acesso em: 10 out. 2020.

MARINONI, L. G. Capítulo IV. Os precedentes no CPC de 2015. *In*: MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v5/document/116216418/anchor/a-116216418>. Acesso em: 10 out. 2020.

MARINONI, L. G. II. A transformação do civil law. *In*: MARINONI, L. G. **A ética dos precedentes justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99876588/v2/document/112253827/anchor/a-112253827>. Acesso em: 10 out. 2020.

MARINONI, L. G. IV justificativa de um sistema de precedentes. *In*: MARINONI, L. G. **A ética dos precedentes justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99876588/v2/document/112253827/anchor/a-112253827>. Acesso em: 10 out. 2020.

MITIDIERO, D. Parte I. Perfil histórico-comparado. *In*: MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

MITIDIERO, D. Parte II. Perfil dogmático-reconstrutivo. *In*: MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, D. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2018. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v3/document/151998174/anchor/a-151998174>. Acesso em: 10 out. 2020.

MITIDIERO, D. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/247903211/v1/page/III>. Acesso em: 27 set. 2020.

MONNERAT, F. V. da F. **Súmulas e precedentes qualificados**: técnicas de formação e aplicação. São Paulo, SP: Saraivajur, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553615612>. Acesso em: 16 out. 2020.

PACHECO, J. da S. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 646, ago. 1989.

Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000174cc17ea29b7fadaae&docguid=l48b8d200f25811dfab6f010000000000&hitguid=l48b8d200f25811dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 set. 2020.

PEIXOTO M. A.; BECKER, R. Afinal, cabe ou não o IRDR nos tribunais superiores? **Jota**, São Paulo, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/afinal-cabe-ou-nao-o-irdr-nos-tribunais-superiores-17102019>. Acesso em: 10 out. 2020.

PEIXOTO, R. (In) constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: um debate necessário. **Civil Proceure Review**, [S. l.], v. 8, p. 93–133, 2017.

RODRIGUES, M. A. **Manual dos recursos**: ação rescisória e reclamação. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597013344>. Acesso em: 16 out. 2020.

SCARPARO, E. Precedentes são aplicados por analogia apenas quando não são precedentes. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPRO**, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 141-163, out/dez. 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/41884593/Precedentes_s%C3%A3o_aplicados_por_analogia_apenas_quando_n%C3%A3o_s%C3%A3o_precedentes. Acesso em: 30 out. 2020.

STRECK, L. L. **Precedentes judiciais e hermenêutica o sentido da vinculação no CPC/2015**. 2. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2019.

STRECK, L. L.; TORRANO, B. Precedente não é critério máximo para justificar raciocínio judicial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 26 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-26/precedente-nao-criterio-maximo-justificar-raciocinio-judicial>. Acesso em: 24 out. 2020.

TEMER, S. 39.39 Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015**. São Paulo, SP: Revista do Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124341020/v1/document/126625832/anchor/a-126625832>. Acesso em: 10 out. 2020.

THEODORO JUNIOR, H. Alguns reflexos da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 47, p. 75-94, 2005. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/rvufmg47&i=90>. Acesso em: 24 set. 2020.

XAVIER, C. E. R. 10. Um olhar crítico sobre a disciplina dos precedentes encontrada no novo código de processo civil. *In*: XAVIER, C. E. R. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112830544/v1/document/113324541/anchor/a-113324541>. Acesso em: 11 out. 2020.

XAVIER, C. E. R. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. 2015. f. 39. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/39151>. Acesso em: 1 nov. 2020.

ZANETI JÚNIOR, H.; PEREIRA, C. F. B. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015. **Revista Processo**, São Paulo, SP, v. 257, p. 371-388, 2016. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000175050b564cb37e13ab&docguid=l3ba265d0440611e69b4a010000000000&hitguid=l3ba265d0440611e69b4a010000000000&spos=1&epos=1&td=188&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 7 out. 2020.